

LEI MUNICIPAL N.º. 033/2006

Institui o **CODIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO** e dá outras providências.

MARIA ROSITA AZEVEDO ARAÚJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 5º, do art. 100, da Constituição Federal Brasileira e ainda, a diminuta capacidade de endividamento do Município de Formosa do Rio Preto – Bahia, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Bahia aprovou a seguinte Lei:

ÍNDICE GERAL

| | |
|---|-------|
| Título I – Disposições Preliminares | |
| Capítulo Único..... | pg 04 |
| Título II – Dos Bens Públicos | |
| Capítulo Único..... | pg 07 |
| Título III – Das Vias Públicas | |
| Capítulo I..... | pg 08 |
| Capítulo II – Das Estradas..... | pg 13 |
| Título IV – Da Divisão da Cidade em Zonas | |
| Capítulo I..... | pg 15 |
| Capítulo II – Das Construções nas Diferentes Zonas..... | pg 16 |
| Capítulo III – Do Número de Pisos das Edificações, Seguindo as Ruas da Primeira Zona..... | pg 17 |
| Título V – Das Construções | |
| Capítulo I..... | pg 17 |
| Capítulo II – Das Licenças..... | pg 18 |
| Capítulo III – Dos Projetos..... | pg 19 |
| Capítulo IV – Das Vistorias..... | pg 20 |
| Capítulo V – Das Condições Gerais das Construções | |
| Seção I..... | pg 21 |
| Seção II – Estética do Edifício..... | pg 22 |
| Seção III – Insolação, Iluminação e Ventilação..... | pg 24 |
| Seção IV – Condições Gerais dos Pavimentos..... | pg 26 |
| Seção V – Superfícies Mínimas..... | pg 27 |

| | |
|---|-------|
| Seção VI – Das Concisões Particulares de cada Dependência..... | pg 27 |
| Capítulo VII – Empachamento..... | pg 28 |
| Capítulo VIII – Detalhes Construtivos | |
| Seção I - Alicerces..... | pg 30 |
| Seção II – Paredes..... | pg 30 |
| Seção III – Coberturas..... | pg 31 |
| Seção IV – escoamento das Águas dos Terrenos Dotados de Construções..... | pg 32 |
| Capítulo VIII – Das Construções para Fins Especiais..... | pg 33 |
| Capítulo IX – As Construções de Madeiras..... | pg 34 |
| Capítulo X – Das Demolições..... | pg 35 |
| Capítulo XI – Das Construções e Reformas..... | pg 36 |
| Título VI – Da Organização de Vilas | |
| Capítulo Único..... | pg 37 |
| Título VII – Das Praças e Jardins | |
| Capítulo Único..... | pg 38 |
| Título VIII – Dos Muros e Cercas na Cidade | |
| Capítulo Único..... | pg 39 |
| Título IX – Dos Edifícios, Muros e Cercas em Ruínas | |
| Capítulo Único..... | pg 40 |
| Título X – Do Funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Teatros de Emergência, Estádios e Ringues de Patinação | |
| Capítulo Único..... | pg 41 |
| Título XI – Dos Divertimentos | |
| Capítulo I..... | pg 41 |
| Capítulo II - “Dancings” e “Boites” | pg 42 |
| Capítulo III – Jogos..... | pg 43 |
| Título XII – Das Casas Comerciais, do Seu Funcionamento e dos Alvarás | |
| Capítulo I..... | pg 43 |
| Capítulo II – Dos Estabelecimentos Industriais..... | pg 45 |
| Capítulo III – Do Comércio Clandestino..... | pg 45 |
| Capítulo IV – Das Feiras..... | pg 45 |
| Capítulo V – Das Indústrias Insalubres..... | pg 46 |
| Capítulo VI – Da Limpeza Pública..... | pg 46 |
| Título XIII – Dos Pesos e Medidas | |
| Capítulo Único..... | pg 46 |

| | |
|--|-------|
| Título XIV – Veículos | |
| Capítulo Único..... | pg 47 |
| Título XV – Animais Soltos e Tropas | |
| Capítulo I..... | pg 48 |
| Capítulo II – Da Criação de Animais..... | pg 49 |
| Título XVI – Dos Explosivos, Inflamáveis e Corrosivos | |
| Capítulo I..... | pg 50 |
| Capítulo II – Seu Comércio..... | pg 50 |
| Título XVII – Do Comércio de Gasolina e Óleos | |
| Capítulo I..... | pg 51 |
| Capítulo II – Postos e Serviços..... | pg 51 |
| Capítulo III – Garagens..... | pg 54 |
| Capítulo IV – Bombas..... | pg 56 |
| Capítulo V – Da Venda de Inflamáveis no Comércio..... | pg 57 |
| Capítulo VI – Importadores..... | pg 58 |
| Capítulo VII – Fiscalização..... | pg 59 |
| Capítulo VIII – Disposições Gerais..... | pg 59 |
| Título XVIII – Das Corridas de Cavalo | |
| Capítulo Único..... | pg 60 |
| Título XIX – Das Pedreiras | |
| Capítulo Único..... | pg 63 |
| Título XX – Da Extinção de Formigas | |
| Capítulo Único..... | pg 63 |
| Título XXI – Dos Cemitérios | |
| Capítulo I..... | pg 64 |
| Capítulo II – Das Inumações..... | pg 64 |
| Capítulo III – Das Exumações..... | pg 65 |
| Título XXII – Da Concorrência Pública | |
| Capítulo Único..... | pg 66 |
| Título XXIII – Matadouros e Açougues | |
| Capítulo Único..... | pg 68 |
| Título XXIV – Das Zonas Rurais | |
| Capítulo Único..... | pg 68 |
| Título XXV – Das Concessões de Terrenos Municipais | |
| Capítulo Único..... | pg 69 |
| Título XXVI – Das Concessões e Transferências de Linhas de Ônibus Municipais | |

| | |
|---|-------|
| Capítulo Único..... | pg 71 |
| Título XXVII – Disposições Gerais..... | pg 71 |
| Título XXVIII – Disposições Transitórias..... | pg 74 |
| Título XXIX – Disposições Finais..... | pg 74 |

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores.

§ único - Considera-se infração toda a ação ou omissão contrárias às leis ou regulamentos municipais.

Art. 2º - Por normas de polícia administrativa, que tem em vista o comportamento individual face à coletividade, entende-se tudo o que envolver interesse da população, relativamente aos costumes, à tranqüilidade, à higiene municipal e à segurança pública.

Art. 3º - Toda pessoa com residência temporária ou permanente no Município de Passo Fundo, é obrigada a zelar pelos bens de uso ou de regalo público.

Art. 4º - A Municipalidade, sempre que julgar necessário, poderá determinar a localização ou estabelecer normas de atividades à indústria ou comércio que perturbem a coletividade ou prejudiquem a saúde pública, ou o livre trânsito nas calçadas e ruas.

Art. 5º - As penas estabelecidas neste Código não prejudicam a aplicação das de outra natureza pela mesma infração, derivadas de transgressões a leis e regulamentos federais ou estaduais.

Art. 6º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código, são as seguintes:

- a) multa;
- b) apreensão;
- c) embargos;
- d) punição disciplinar, quando o infrator for servidor municipal.

Art. 7º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber e, sempre que não estiver explicitamente consignada em lei, será arbitrada pelo Prefeito, de acordo com as disposições concernentes aos casos análogos.

§ 1º - A multa deverá ser paga no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar do momento em que o infrator for modificado de que o auto de infração foi aprovado pelo Prefeito; a multa não paga no prazo estabelecido neste parágrafo será encaminhada à cobrança judicial, acrescida das despesas que houver.

§ 2º - Dentro daquele prazo, poderá o infrator recorrer ao Prefeito, da penalidade, devendo, nesse caso, depositar o valor da multa na Tesouraria do Município.

Art. 8º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada e se regerá pelos princípios da ocupação, no que couber (art. 592/3 do Código Civil).

§ 1º - Quanto ao proprietário da coisa apreendida não a procurar dentro de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, a Prefeitura fará vendê-la em público leilão, anunciando o dia e hora, com o prazo de 15 (quinze) dias por edital; do total apurado deduzir-se-á o valor da multa e outras despesas que houver e o saldo será entregue ao infrator, mediante requerimento. Fica entendido que, em qualquer tempo, antes do leilão, o proprietário poderá reaver a coisa apreendida desde que pague a multa e as respectivas despesas.

§ 2º - Se a apreensão for feita à bem da higiene, a coisa apreendida será destruída; nos demais casos, a coisa apreendida será devolvida só após o pagamento da multa, salvo o disposto no parágrafo deste artigo.

§ 3º - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de reclamar o saldo da coisa apreendida e vendida em leilão.

§ 4º - As mercadorias apreendidas que sejam de fácil deterioração, serão imediatamente vendidas em leilão, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo 1 deste artigo.

Art. 9º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa ou praticando qualquer ato que seja proibido por leis ou regulamentos municipais ou que venha em prejuízo da população; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 10º - A punição disciplinar é aplicada quando o infrator for servidor municipal e será regulada pelo disposto no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 11º - Sempre que alguém não realizar um ato ou um fato a que esteja obrigado por lei ou determinação da Municipalidade, esta o realizará a custa de quem o omitiu, notificando-o previamente.

Art. 12º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada aos cabeças; se houver mais de um, a todos ela será aplicada.

Art. 13º - Ao infrator que incorrer simultaneamente, em mais de uma penalidade, constantes de diferentes dispositivos legais, se aplicará à pena maior aumentada de 1/6 até a metade.

Art. 14º - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderão pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 15º - A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes e no uso de suas atribuições legais.

§ 1º - São competentes para lavrar autos de infração, os fiscais municipais de qualquer categoria, os agentes da polícia estadual, os agentes do tráfego, os servidores a quem o Prefeito delegar poderes para tal ou aqueles que estiverem de serviços externos.

§ 2º - O auto de infração será lavrado em duas vias ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e a segunda com este; quando o autuado se recusar a assinar, isto será consignado pelo autuante, considerando-se perfeito o auto de infração, o qual deverá ser, também assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 3º - O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator ou denominação que o identifique e sua residência;
- b) designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;
- c) fato ou ato constitutivo da infração;
- d) nome e residência das testemunhas, quando for o caso.

Art. 16º - O auto de infração, quando não encontrado o infrator, será publicado na imprensa, marcando-se o prazo de 8 (oito) dias para pagamento da multa, sob pena de imediata cobrança judicial.

§ único - O auto de infração só terá valor para os efeitos legais de cobrança, depois de aprovado pelo Prefeito e desta data contar-se-á o prazo para o respectivo pagamento.

Art. 17º - Salvo reincidência, o Prefeito poderá mediante pedido da parte, feito no prazo estabelecido no parágrafo 2 do art. 7, reduzir a pena até a metade ou relevá-la totalmente, em despacho motivado.

§ único - Quando a infração ocorrer nos distritos, o pedido poderá ser dirigido, naquele prazo, ao respectivo Subprefeito, que o encaminhará ao Prefeito, devidamente informado.

Art. 18º - Até prova em contrário presume-se verdadeiro o que estiver o auto de infração regularmente feito e assinado.

Art. 19º - A reincidência agrava a pena, elevando-a ao dobro.

§ único - Constitui reincidência a infração de dispositivo legal anteriormente violado pela mesma pessoa.

Art. 20º - A divisão administrativa do Município será feita em distritos, sub-distritos e secções, criando-se com a aprovação da Câmara Municipal tantos distritos e sub-distritos quanto os reclamados pelas exigências da administração.

Art. 21º - Para a execução deste Código, das leis e regulamentos municipais, ficam a cidade, as vilas e os povoados assim sub-divididos: perímetro urbano e perímetro suburbano, devendo a delimitação destes ser feita pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 22º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, tendo em vista as disposições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, os costumes e princípios gerais de direito.

TÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 23º - Os bens públicos municipais, são:

- a) DE USO COMUM, tais como ruas, praças e outros;
- b) DE USO ESPECIAL, tais como edifícios onde funcionam os serviços municipais, terrenos a esse fim destinados e outros;
- c) DOMINICAIS, tais como prédios, terrenos e outros bens que constituam seu patrimônio como objeto de direito pessoal ou real.

Art. 24º - Qualquer pessoa, desde que respeite o costume, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente, poderá livremente, utilizar-se dos bens de uso comum.

Art. 25º - Qualquer pessoa terá livre acesso aos bens de uso especial, para o fim de exercer o direito de petição, adimplir obrigações, fazer comunicações ou quando houver de atender à intimação das autoridades municipais.

Art. 26º - Qualquer pessoa que penetrar num bem de uso especial, fica desde logo sujeita ao seu regulamento, no que lhe for aplicável.

§ único - As pessoas que não forem servidores, só poderão entrar nos recintos que lhes forem indicados e somente durante o expediente ou em horas pré-fixadas.

Art. 27º - É proibido, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00:

- a) entrar ou estar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos em lei;
- b) exceder-se no direito de petição ou fazer provocação, promover desordens ou desacatar servidores dentro da repartição e no exercício de suas funções;
- c) danificar, por qualquer forma, os bens públicos.

§ único - Qualquer servidor é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Art. 28º - A municipalidade poderá, por motivo relevante, fazer as modificações que julgar necessárias em bens de uso comum.

Art. 29º - Os planos de modificações resultantes do artigo anterior, que impliquem em restrição à propriedade particular, só valerão contra terceiros, após serem aprovados por lei regularmente publicada.

§ 1º - Se, de qualquer destes planos resultarem desapropriações, estas se farão segundo a urgência da obra, salvo outra solução combinada entre a Prefeitura e os interessados.

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam no que se refere aos recuos necessários ao alargamento das vias públicas.

Art. 30º - O Prefeito, com autorização da Câmara poderá, onerosa ou gratuitamente, ceder a título precário, o uso de determinado lugar de bens de uso comum, cujos ocupantes ficarão sujeitos às obrigações constantes do ato da cessão.

TÍTULO III DAS VIAS PÚBLICAS CAPÍTULO I

Art. 31º - As vias públicas do Município são assim classificadas:

- 1) AVENIDAS.
- 2) RUAS PRINCIPAIS.
- 3) RUAS SECUNDÁRIAS.
- 4) ESTRADAS GERAIS.
- 5) ESTRADAS VICINAIS.

Art. 32º - Nenhuma via de comunicação, aberta em propriedade particular, poderá ser considerada, oficialmente, entregue ao trânsito sem que seja previamente aceita pela Prefeitura.

Art. 33º - As novas ruas terão sempre a largura mínima de 20 (vinte) metros e, as novas praças obedecerão aos princípios de estética moderna, terão a área mínima de dez mil metros quadrados (10.000m²), salvo impossibilidade, a juízo da Prefeitura, e passarão automaticamente ao domínio público, com aprovação da respectiva planta pela Municipalidade.

Art. 34º - É proibida a abertura de vias de comunicação (ruas ou estradas) destinadas ao tráfego público, e a divisão de lotes urbanos, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$2.000,00 a Cr\$ 5.000,00 e embargo da obra.

Art. 35º - As avenidas, praças e ruas da cidade, vilas e dos povoados terão os alinhamentos regulares, atendendo os planos estéticos peculiares a cada caso, e terão também, denominação que será registrada na Prefeitura em livro especial, no qual serão averbadas as alterações ocorridas.

Art. 36º – As ruas, avenidas, prédios, logradouros públicos e afins do município de FORMOSA DO RIO PRETO, terão placas de identificação de iguais dimensões e obedecerão às seguintes normas:

- I. os nomes não serão demasiado extensos, afim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;
- II. a denominação deverá estar de acordo com a legislação vigente;
- III. deverão constar a profissão do homenageado, ou motivo pelo qual se deu a denominação do local.

§ único - A identificação de que trata o inciso III, poderá se dar em forma de frase que esclareça a população sobre quem foi o homenageado, quando e onde viveu e trabalhou, ou onde, não sendo pessoa, o fato que motivou a denominação.

Art. 38º - A numeração linear de casa é obrigatória nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das vilas, devendo ser feita pela Prefeitura.

Art. 39º - Os edifícios públicos e os templos poderão ficar isentos de numeração, sempre que os respectivos prédios obedecerem à arquitetura especial.

Art. 40º - Nas ruas em que houver irregularidade de alinhamento, reserva-se sempre à Prefeitura o direito de fazer avançar ou recuar as construções, observadas as disposições legais a respeito.

Art. 41º - Aqueles que desejarem abrir ruas no Município deverão, em requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa do domínio e posse sobre as terras atingidas, juntar planta do local e indicar, com precisão, os limites dos terrenos com os respectivos confrontantes e a sua situação com referência às vias públicas já existentes.

Art. 42º - Será obrigatória, sempre que possível, a reserva de espaço para jardim público, cuja área será proporcional a do terreno por arruar, não inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Art. 43º - É obrigatório onde houver cordões e sarjetas, o calçamento da frente das casas e terrenos situados na cidade e nos prazos que forem fixados pelo Prefeito.

Art. 44º - Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento, altura e cordões dados pela Prefeitura.

Art. 45º – O Poder Público Municipal incentivará a padronização total das calçadas, em especial as localizadas na zona comercial I.

§ 1º – Somente poderão ser construídas ou reconstruídas calçadas com observância das disposições técnicas dispostas em regulamento quanto à padronização das mesmas.

§ 2º – Os infratores do disposto no § 1º deste artigo incorrerão em multa de R\$30,00 (trinta reais) e serão notificados para observância do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação, e, no descumprimento desta será concedido novamente o prazo de 30 (trinta) dias e, na reincidência a multa será duplicada.

§ 3º – Independente da multa, o município poderá mandar construir as calçadas onde os proprietários ou titulares não tenham cumprido a notificação descrita no § 2º deste artigo, lançando em dívida ativa o valor das obras, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, em nome do contribuinte.

Art. 46º – O proprietário ou titular de direitos reais sobre o imóvel urbano deverá manter a calçada fronteira ao imóvel respectivo em perfeitas condições de trafegabilidade de pessoas, sem que nenhum dano possa ser ocasionado às mesmas.

§ 1º – Todo defeito ou falhas em calçadas deverá ser reparado, segundo o “caput” deste artigo, especialmente:

I. Partes ou pedras em falso;

II. Buracos quaisquer;

III. Desníveis exagerados ou desnecessários.

§ 2º – A municipalidade notificará os infratores deste artigo e estes deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, consertar e reparar a calçada respectiva.

§ 3º – O proprietário ou titular que não cumprir a notificação descrita no parágrafo anterior incorrerá na multa de R\$30,00 (trinta reais), sendo concedido novamente o prazo de 30 (trinta) dias para execução dos reparos e consertos, e, na reincidência, a multa será duplicada.

§ 4º – Independente da multa, o município poderá reparar e consertar as calçadas onde os proprietários ou titulares não tenham cumprido a notificação descrita no parágrafo segundo deste artigo, lançando em dívida ativa o valor das obras, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, em nome do contribuinte.

§ 5º – Será designada uma comissão permanente, formada por técnicos da municipalidade, que orientará e acompanhará a construção ou reconstrução das calçadas.

§ 6º – O programa de padronização das calçadas do município de Formosa do Rio Preto, descrito no artigo 46,

§ 2º desta Lei, será dado conhecimento de todas as entidades representativas da sociedade civil organizada.

Art. 47º - Sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00:

a) ninguém poderá levantar o calçamento, o passeio ou fazer escavações nas vias públicas e outros logradouros;

b) mandar ou efetuar qualquer rebaixe nos passeios, com o fim de facilitar o acesso de veículos. Qualquer dispositivo a esse fim destinado será feito de grades de ferro presas ao meio-fio.

Art. 48º - É sujeito à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, além da obrigação de ressarcir o dano causado, quem destruir ou danificar de qualquer forma as árvores plantadas na via pública e outros logradouros.

§ 1º - Se a destruição ou dano resultar de ato involuntário, o causador é obrigado a reparar o dano, isento de multa.

§ 2º - Os moradores de prédios situados em ruas onde haja arborização, são obrigados a zelar pelas árvores plantadas em frente aos respectivos prédios.

§ 3º - É proibida, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 a poda das árvores plantadas nas vias públicas e outros logradouros, por particulares ou empresas que explorem serviços públicos; quando necessária, a poda deverá ser solicitada à Municipalidade.

Art. 49º - É proibido obstruir valetas, bueiros e calhas. Infração: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 50º – Quem despejar na via pública, águas servidas, impedir ou dificultar o seu escoamento quando canalizadas, além da obrigação de indenizar prejuízos e reparar os danos será multado em 100% (cem por cento) da Base de Cálculo Padrão cada vez que cometer qualquer das infrações.

Art. 51º - Sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 ninguém deverá, nas vias públicas e outros logradouros:

a) estender roupas ou outros objetos a arejar, limpar ou enxugar;

b) joeirar gêneros, matar, pelar ou limpar qualquer animal;

c) ferrar ou curar animais, salvo casos de urgência;

d) cozinhar, fazer fogueiras ou queimar qualquer coisa;

e) sacudir tapetes, toalhas, esteiras ou semelhantes;

f) urinar ou defecar; lançar cascas de frutas, aterro, lixo,

g) varreduras, detritos, caixas usadas, animais mortos ou doentes, bem como qualquer material;

h) estender ou colocar tapetes, capachos, roupas, toalhas e outros objetos, bem como gaiolas de pássaros nas aberturas que derem para as vias públicas ou nas paredes externas dos prédios;

i) atirar qualquer líquido, com exceção de água necessária à limpeza dos passeios, o que deverá ser feito com o máximo cuidado para não molestar os transeuntes;

j) borrar ou danificar de qualquer modo as calçadas, rebocos ou pinturas das edificações;

- k) colocar nas janelas ou balaústres das sacadas, objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;
- l) avivar as brasas contidas em ferros de engomar ou fogareiro a carvão;
- m) colar cartazes ou fazer qualquer propaganda nas paredes dos prédios;
- n) pichar a chapa de rodagem, os passeios ou fazer qualquer propaganda com tinta resistente à água; forragear os animais na zona urbana da cidade;
- o) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso ou sem as devidas precauções;
- p) deitar-se para dormir ou descansar; dar tiros ou fazer qualquer algazarra;
- q) reparar veículos, salvo casos de urgência;
- r) depositar qualquer coisa que impeça ou dificulte o trânsito;
- s) conduzir volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- t) colocar areia para secar; pintar prédios sem o respectivo abrigo ou sinaleira;
- u) lavar vitrines ou fachadas sem as respectivas precauções;
- v) abandonar qualquer coisa;
- w) construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem prévia licença e nas condições exigidas pela Municipalidade;
- x) fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras, de forma a embaraçar, com respectivo conduto, o livre trânsito;
- y) andar de bicicleta, triciclos, patinetes, patins, carrinhos de lomba e outros semelhantes ou conduzir carros-de-mão pelas calçadas, exceto os carros-berço guiados por adultos.

§ único - Para escrever qualquer coisa nas vias públicas e outros logradouros, é necessária licença prévia da Municipalidade.

Art. 52º - Quem cavalgar animais bravios na via pública ficará sujeito à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, sem prejuízo das penas impostas por leis ou regulamentos federais ou estaduais.

Art. 53º – Quem depositar entulhos ou resíduos domésticos, comerciais, industriais ou hospitalares, em vias ou logradouros públicos, ou em terrenos baldios será multado em 200% (duzentos por cento) da Base de Cálculo Padrão (BCP) cada vez que cometer qualquer das infrações.

§ Único – Nas mesmas penas incorrerá:

I. Quem depositar os resíduos mencionados no caput deste artigo, para coleta, fora dos recipientes adequados;

II. O proprietário do terreno baldio que permitir o depósito de entulhos ou resíduos mencionados no caput deste artigo, em seu imóvel.

Art. 54º - É proibida a preparação de argamassa ou concreto nos passeios públicos ou nas pistas de rolamento sob pena de multa de 200% (duzentos por cento) da Base de Cálculo Padrão (BCP) cada vez que for praticada a infração.

§ único - Quando não houver espaço suficiente no interior da propriedade ou do tabique para tal fim, poderá ela ser preparada na via pública, mas dentro de uma caixa de madeira.

Art. 55º - Toda demolição, a fim de evitar que o pó e a calça se espalhem pela via pública e prejudiquem a coletividade, deve ser fechada por um tabique. Infração: multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 e interdição da demolição.

Art. 56º - É proibido entulhar as calhas. Infração: multa de Cr\$ 50,00.

§ único - O transporte de materiais para as construções ou das demolições, é permitido sobre pranchas.

Art. 57º - Nos casos previstos nos artigos 54, 55 e 56, a penalidade recairá sobre o responsável pela construção ou demolição, ou pelo infrator, quando não se tratar de construção ou demolição.

Art. 58º - É proibido depositar qualquer objeto nas vias públicas, exceto para descanso. Infração: multa de Cr\$ 500,00.

§ único - As descargas deverão ser feitas diretamente para dentro dos prédios. Infração: multa de Cr\$ 300,00 e o dobro em caso de reincidência.

Art. 59º - É proibido fazer pesagens nos passeios ou no leito da via pública. Infração: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 e apreensão.

Art. 60º - Além das penas previstas em leis e regulamentos federais ou estaduais, ficará sujeito à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 e obrigação de indenizar o dano causado, quem: quebrar os postes e combustores, cortar os fios da iluminação pública danificá-los de qualquer modo ou praticar sobre eles qualquer ato que diminua a eficiência da iluminação; cortar os fios do telégrafo e dos telefones ou danificar os respectivos postes.

§ único - Se o estrago for involuntário, caberá somente indenização.

Art. 61º - As Estações Rodoviárias, as chamadas praças de automóveis e os locais de estacionamento de carroças são obrigados a ter recipientes de ferro galvanizado, do tipo aprovado pela Municipalidade, para recolher papéis, cascas de frutas e outros detritos. Infração: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

§ único - A mesma obrigação e sob a mesma penalidade, estão sujeitos os engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e outros logradouros.

Art. 62º - O proprietário de veículo que danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo e mais 30% a título de administração.

§ único - Quando o dano atingir as árvores. aplica-se o disposto no artigo 48 deste Código.

Art. 63º - A Municipalidade poderá negar licença para circular no Município a todo veículo que possa ocasionar dano às vias públicas.

Art. 64º - São proibidos jogos, especialmente de bola, nas ruas públicas, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 65º - Quem matar pássaros e atirar pedras nas vias públicas e outros logradouros ficará sujeito à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 e, quem der tiros, sujeitar-se-á à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, além de outras penalidades, se couber.

Art. 66º - Os moradores são obrigados a conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências, e comunicar à Municipalidade quando os mesmos necessitarem reparos.

§ 1º - As calhas e as valetas condutoras de água, também devem ser conservadas limpas.

§ 2º - A recomposição dos passeios danificados pelo crescimento de raízes das árvores neles plantados, correrá por conta da Municipalidade, quando o plantio tiver sido ordenado por esta.

CAPÍTULO II DAS ESTRADAS

Art. 67º - As estradas de rodagem são públicas ou particulares.

Art. 68º - São públicas as estradas que servem ao trânsito habitual a diversos moradores de prédios diversos.

Art. 69º - São particulares os caminhos reservados para serventia de um ou mais moradores de um prédio.
§ único - Não se tornam públicos tais caminhos pelo fato do proprietário deles permitir a passagem pelos mesmos de moradores de até dois prédios vizinhos.

Art. 70º - As estradas públicas são federais, estaduais ou municipais.

Art. 71º - As estradas federais são as que constam do plano da viação geral da República.

Art. 72º - As estradas estaduais são as que constam do plano do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (D. A. E. R.).

Art. 73º - As estradas municipais são as que constam ou vierem a constar dos cadastros da Prefeitura, as quais ligam pontos locais entre si.

Art. 74º - Denominam-se estradas gerais as que comunicam a Sede do Município com as dos distritos rurais e povoações e as que unem estes entre si, bem como as que atravessam os limites do Município.

Art. 75º - São estradas vicinais aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam.

Art. 76º - São equiparados às estradas vicinais os corredores destinados ao trânsito de tropas de gado.

Art. 77º - A Prefeitura providenciará nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilômetros e, em geral, os pontos de referência. Úteis aos viajantes.

Art. 78º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar as estradas, sem licença da Prefeitura, observadas as seguintes formalidades:

1) recebida à petição, convidar-se-á o público interessado a manifestar-se sobre a conveniência ou inconveniência de modificar ou suprimir a estrada, publicando-se, para esse fim, editais nos lugares mais públicos do Município, a cujos habitantes possa interessar o assunto;

2) os editais serão enviados aos Sub-prefeitos, que mandarão afixá-los, durante 30 (trinta) dias, nos lugares mais convenientes;

3) findo esse prazo, os Sub-prefeitos remeterão ao Prefeito as observações formuladas por qualquer cidadão, externando a respeito o que lhes parecer conveniente;

4) examinando cuidadosamente essas observações, o Prefeito proferirá despacho motivado, deferindo ou indeferindo o pedido;

5) no caso de deferimento, o requerente fica sujeito ao pagamento da taxa de Cr\$ 200,00.

§ único - A infração do disposto neste artigo será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

Art. 79º - As estradas e caminhos públicos, ainda quando abertos por particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura, de acordo com a natureza do solo, importância do trânsito e fins a que se destinam.

§ 1º - As estradas existentes e as que se abrirem em terrenos de mato, deverão ser desmatadas 15 (quinze) metros para cada lado, contados do eixo das mesmas.

§ 2º - O desmatamento será feito pela Prefeitura ou por quem esta autorizar, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Art. 80º - A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, ao longo das estrada, deve ser comunicada ao Sub-prefeito do distrito para verificar se foi respeitada a largura normal da estrada, entre os proprietários de uma e outra margem. Caso não tenha sido respeitada a largura prevista neste Código, e nas leis federais e estaduais, o infrator incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da obrigação de mudar o tapume para a linha justa.

Art. 81º - Os escoadouros de águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada, ficando expressamente proibida a construção de sarjetas que atravessem as mesmas estradas ou ruas de vilas e povoados.

Art. 82º - As obras das estradas municipais serão feitas por empreitada, mediante concorrência pública, ou por administração.

Art. 83º - Nenhuma estrada será construída ou modificada, sem que se façam os estudos prévios, projeto e orçamento.

Art. 84º - Todas as estradas públicas do Município terão conservação permanente e serão periodicamente reparadas e consertadas.

Art. 85º - Durante os reparos, consertos ou quaisquer trabalhos executados nas estradas, que dificultem o trânsito, a Prefeitura fará colocar os necessários sinais.

Art. 86º - No alinhamento das estradas públicas não se permitirá, sob multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00:
a) construção de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros, com exceção de cabines para telefones, instalações para venda de gasolina, óleos e acessórios para veículos;

b) arborização espessa.

Art. 87º - É proibido, nas estradas públicas do Município, o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílio adaptado que, pela sua natureza possa causar estragos no leito das estradas ou dificultar o seu trânsito normal em épocas de chuvas, observado o regulamento do DAER. Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 88º - Fica o proprietário ou arrendatário de terras obrigado a manter roçada a frente de sua propriedade, (cinco) 5 metros para cada lado, na parte que margeia a estrada, sob pena do serviço ser executado pela Prefeitura que cobrará do responsável às despesas feitas, acrescidas da multa de 30% sobre tais despesas.

Art. 89º - Os proprietários ou ocupantes de terrenos à margem das estradas, são obrigados a permitir o escoamento das águas pluviais para o interior dos mesmos terrenos, e não poderão obstruir as valetas construídas para tal fim, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 90º - Ninguém poderá obstruir as valetas que margeiam as estradas, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

TÍTULO IV DA DIVISÃO DA CIDADE EM ZONAS CAPÍTULO I

Art. 91º - A superfície ocupada pela cidade divide-se em três zonas distintas, a saber:

1 zona - URBANA

2 zona - ÍDEM

3 zona - SUBURBANA.

Art. 92º - As respectivas zonas são assim compreendidas:

1 zona - toda a área calçada da cidade;

2 zona - toda à parte da cidade ou quadra que apresente as ruas niveladas, e os cordões das calçadas já colocados em sua totalidade ou em parte, ou que esteja situada até um quarteirão da primeira zona, independente das condições de urbanismo que apresente;

3 zona - toda a parte restante da cidade que não esteja enquadrada por suas condições de urbanismo à já especificada, sendo formada pelos arrabaldes adjacentes à zona urbana e pelas Vilas que tenham suas plantas aprovadas pela Municipalidade.

§ único - As glebas situadas entre as Vilas ou arrabaldes e o centro urbano e que ainda não estejam loteadas, serão consideradas pela sua situação como terceira zona e só será possível seu vilamento depois de serem os respectivos planos aprovados pela Municipalidade.

Art. 93º - toda vez que o plano de urbanismo venha a atingir uma determinada rua, esta passará, imediatamente, a pertencer à zona de categoria superior a que se enquadrar.

CAPÍTULO II DAS CONSTRUÇÕES NAS DIFERENTES ZONAS

Art. 94º - As construções da primeira zona obedecerão às seguintes normas gerais:

a) só serão permitidas construções de alvenaria;

b) não será permitida a construção mista de alvenaria e madeira;

c) serão permitidas construções de madeira, observando o recuo de 4 (quatro) metros do alinhamento, nas quadras em que, mesmo sendo pavimentadas, não sejam predominantes as construções de alvenaria.

d) no caso do item anterior, serão as construções de madeira colocadas a uma distância mínima de vinte (20) metros para o interior do terreno, não podendo ficar localizada a menos de (5) metros de qualquer construção de alvenaria já existente ou com projeto já registrado na Seção de Obras da Prefeitura.

e) deverão, ainda, semelhantes construções apresentar projeto completo de técnica de construção compreendida nas exigências das construções de alvenaria; terem piso revestido de cimento, e, se forem assoalhadas de madeira, sob esta apresentar, também, piso revestido de cimento;

f) não serão tolerados puxados de madeira nas construções de alvenaria;

g) serão toleradas construções mistas de alvenaria e madeira, no interior dos terrenos que já exibam em sua frente construção de alvenaria de acordo com o exigido para esta zona, devendo tal construção ser colocada a 1,50 (um e meio) metros da já existente, quando a parede de alvenaria ficar confrontando com a outra parede de alvenaria da nova construção;

h) serão toleradas, também, pequenas construções que não ultrapassem 9 m² (nove metros quadrados) de área, de beiral a beiral e que sejam construídas até a distância de 3 (três) metros de outra construção de alvenaria ou da divisa lateral e fundos do respectivo lote.

Art. 95º - As construções na segunda zona obedecerão às seguintes normas gerais:

a) serão permitidas construções mistas de madeira e alvenaria, ou de madeira;

b) as construções de madeira deverão conservar uma distância de 4 (quatro) metros, no mínimo, do alinhamento da rua;

c) sendo a construção mista, com frente de alvenaria, poderá a mesma ser feita no alinhamento da rua;

d) as construções deverão, existindo aberturas que dêem para o terreno limítrofe, guardar uma distância mínima de 1,5 (um metro e meio), e, existindo beiral, este não poderá deitar goteiras para o terreno vizinho.

Art. 96º - As construções na terceira zona ou zona suburbana, obedecerão às seguintes normas gerais:

a) serão permitidas construções de madeira ou alvenaria, colocadas a uma distância mínima de dois (2) metros do alinhamento e 1,50 (um e meio) metros das linhas laterais do terreno;

b) em caso de não ter a construção aberturas para o terreno vizinho, deverá ser localizada de modo a não invadir o plano vertical situado entre os mesmos.

§ único - Nas glebas a que se refere o parágrafo único do artigo 92, não serão permitidas construções de habitações nem edificações para fins industriais ou comerciais.

CAPÍTULO III DO NÚMERO DE PISOS DAS EDIFICAÇÕES, SEGUNDO AS RUAS DA PRIMEIRA ZONA

Art. 97º - Para efeito da determinação do número de pisos das edificações na primeira zona, fica esta dividida em três categorias: A, B e C.

1. Na categoria "A", serão permitidas construções com três pisos, no mínimo. Esta categoria compreende os trechos das ruas _____, _____, _____ e _____, com frente para a _____ e as esquinas formadas pela intersecção das mesmas, que ficam com vista para a referida praça.

2. Na categoria "B", só serão permitidas construções com dois pisos, no mínimo e compreende esta categoria as seguintes ruas:

a) _____, do começo desta até a rua _____.

b) _____, do começo desta até a rua _____.

c) _____, até _____.

d) _____ até _____.

e) _____ até _____.

f) _____ até _____.

g) _____, até _____.

h) _____, até _____.

i) _____, até _____.

j) _____, até _____.

k) _____, até _____.

3. Na categoria "C", são permitidas construções de um piso ou mais, e excluídos os trechos enquadrados nas categorias "A" e "B", ficam compreendidas todas as outras partes calçadas da cidade nesta classificação.

TÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES CAPÍTULO I

Art. 98º - Não poderá ser iniciada construção alguma, sem que seja feita a demarcação do alinhamento e construção.

§ 1º - Para demarcação do alinhamento, o interessado deverá possuir o alvará do alinhamento e construção.

§ 2º - O alvará do alinhamento e construção deverá conservar-se na obra para ser apresentado à fiscalização sempre que for exigido.

Art. 99º - O alvará de alinhamento e construção vigorará somente para seis (6) meses. Se, passado este prazo não for utilizado, deverá ser revalidado mediante requerimento, sujeitando-se o interessado aos novos alinhamentos que vigorarem por ocasião do período de revalidação, sem ônus para a Municipalidade.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 100º - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparo ou demolição será iniciada nas zonas urbana e suburbana, sem prévia licença da Prefeitura.

§ único - A licença será dada mediante alvará de construção e alinhamento, depois de satisfeitas todas as exigências tanto deste Código e pagos os emolumentos de lei, como as do Departamento Estadual de Saúde (D.E.S.).

Art. 101º - Qualquer modificação no projeto aprovado, que altere o destino das peças ou os elementos da construção considerados essenciais, só será permitida mediante novo alvará de licença, para a concessão do qual deverá ser feito requerimento ao Prefeito, acompanhado de novas plantas e do projeto aprovado.

§ único - Havendo pequenas modificações no projeto bastará serem apresentadas à Secção de Obras da Municipalidade duas vias das plantas da modificação, acompanhadas do projeto aprovado. Sendo estudadas e visadas pelo Chefe de Secção, será uma devolvida ao interessado e a outra anexada ao requerimento mediante o qual foi concedido o alvará de construção.

Art. 102º - Não dependem de alvará de licença:

a) os serviços de limpeza, pintura, reboco, pequenos consertos no assoalho, forro e vãos;reparos no telhado, desde que não seja necessária a construção de andaimes ou tapumes;

b) galpões destinados a depósito de materiais para edifícios em construção, já devidamente licenciados e cuja demolição deverá ser feita logo após a conclusão das obras do edifício. Tais galpões deverão ser construídos dentro do tapume, não podendo as águas escoarem para a via pública;

c) caramanchões, telheiros para tanques, viveiros, estufas e galinheiros, quando não se destinarem a fins comerciais;

d) muros divisórios internos, quando não se tratar de muros de arrimo.

Art. 103º - Antes da aprovação de qualquer projeto para edificação, a Prefeitura poderá mandar visitar o local, exigindo as obras que se fizerem necessárias para tornar o terreno edificável, como aterros, drenagens, etc.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Art. 104º - O alvará de licença será solicitado por meio de requerimento ao Prefeito, acompanhado de projeto da obra para aprovação e indicando com precisão o local onde será executada a edificação, rua, número do terreno e outras designações necessárias.

Art. 105º - Os projetos deverão ser apresentados em três (3) vias, sendo uma devidamente selada, mas assinadas todas pelo proprietário ou procurador e por um profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.).

Art. 106º - Os projetos deverão constar de:

- a) planta-baixa de cada pavimento, indicando o destino e dimensões das peças, bem como a superfície das mesmas;
- b) projetos geométricos da fachada ou fachadas;
- c) planta de localização com indicação dos prédios vizinhos e orientação;
- d) corte longitudinal e transversal da edificação.

Art. 107º - As escadas adotadas serão: de 1:100 para as plantas-baixas; 1:50 para os cortes; 1:200 para a planta de localização.

§ único - Além das escalas, os projetos devem ser devidamente cotados, sendo que no caso de divergência entre a medida na escala e a cota, prevalecerá esta.

Art. 108º - Serão adotadas as seguintes convenções de obras nos projetos para: acréscimos, reconstruções e reformas:

- a) tinta preta, para as partes a serem conservadas;
- b) tinta encarnada, para as partes a serem construídas;
- c) tinta amarela, para as partes a serem demolidas;
- d) tinta azul, para os elementos construídos em ferro;
- e) tinta cinza, pontuada de nanquim, para as partes de cimento;
- f) tinta terra de siene, para as madeiras.

Art. 109º - Havendo mudança de profissional no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar imediatamente, por escrito, à Prefeitura, indicando o nome do novo profissional que deverá assumir a responsabilidade das mesmas, sendo se satisfazer às exigências deste Código. O proprietário deverá comparecer à Secção de Obras com o novo profissional, para ser feita a alteração de firma nos projetos.

§ único - O não cumprimento das disposições anteriores importará no embargo da obra.

Art. 110º - Quando, no decorrer de uma obra, o construtor quiser desistir da mesma, deverá requerer a retirada da sua assinatura dos projetos aprovados, o que será concedido, depois de vistoriada a obra e ficar constatado estar de acordo com o projeto aprovado.

§ único - Se o construtor não satisfazer essa exigência, será considerado como responsável pela obra, para todos os efeitos.

Art. 111º - Para os galpões que não tenham fim industrial, telheiros e obras análogas, não vistas da rua e construídas no interior dos terrenos, será exigida apenas a planta da situação, em duas vias, assinalando a sua posição em relação às construções existentes.

§ único - No requerimento de pedido de licença deverão constar o destino das obras e a altura entre o piso e o encaibramento ou forro.

Art. 112º - Se os projetos não forem completos ou apresentarem qualquer irregularidade, o interessado será chamado para esclarecimentos. Se, findo o prazo de cinco (5) dias úteis, não forem prestados os esclarecimentos, serão indeferidos os projetos.

§ 1º - são rejeitados os projetos grosseiramente desenhados ou feitos em papel inadequado.

§ 2º - não serão permitidas nos projetos rasuras, nem emendas ou declarações que modifiquem, sem a devida ressalva assinada pelo construtor.

§ 3º - constada qualquer irregularidade no projeto, se obrigará o interessado a apresentar novas plantas, satisfazendo as exigências deste Código, salvo se as retificações que se fizerem necessárias não incidirem nas proibições do § 2º. deste artigo.

§ 4º - serão observadas nas construções as modificações feitas pelo Departamento Estadual de Saúde (DES), que não colidirem com este Código.

§ 5º Os prazos para aprovação dos projetos serão os seguintes:

- a) Projetos de indústrias – 15 (quinze) dias úteis;
- b) Construções com mais de 4 (quatro) andares – 20 (vinte) dias úteis;
- c) Demais tipos de construções e reformas – 30 (trinta) dias úteis;
- d) Os projetos que ultrapassarem os prazos estipulados, estarão automaticamente aprovados.

Art. 113º - Aprovados os projetos, será fornecido o alvará de licença, depois de pagos os emolumentos de lei, sendo um dos exemplares do mesmo projeto entregue ao interessado.

Art. 114º - No alvará de licença constarão o nome do proprietário e do construtor, especificação da obra, rua e número do terreno, assim como a superfície a cobrir e outras indicações julgadas necessárias.

CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS

Art. 115º - Após a conclusão das obras de construção, acréscimos, reconstruções ou reformas de qualquer edifício, o proprietário deverá comunicar por escrito à Prefeitura, pedindo "vistoria".

Art. 116º - A Prefeitura procederá à vistoria no prazo máximo de cinco (5) dias úteis e, caso as obras estejam de acordo com o projeto aprovado e a licença concedida, fornecerá ao proprietário a Carta de Habitação. Se, concluídas as obras, não for pedida vistoria, o proprietário incorrerá em multa e o Município mandará proceder à vistoria independente de pedido.

Art. 117º - Não poderá ser ocupada, qualquer edificação nova, acrescida, reconstruída ou reformada sem que seja procedida à vistoria e expedida a Carta de Habitação.

§ único - Caso a vistoria e a expedição da Carta de Habitação não forem feitas no prazo fixado pelo artigo 116, o proprietário poderá ocupar ou fazer o edifício, sem que isto exima o construtor do cumprimento do disposto no artigo 118, se o edifício não estiver de acordo com o projeto.

Art. 118º - Se, por ocasião da vistoria, for constatado que o edifício não foi construído ou reformado de acordo com o projeto aprovado, o construtor incorrerá na multa de 5% a 20% do valor da obra.

§ 1º - Se o Diretor da Seção de Obras do Município julgar que as alterações podem ser conservadas e que não contrariam as exigências deste Código, o construtor deverá legalizá-las, requerendo-as ao Prefeito, sem que isto implique na anulação da multa.

§ 2º - se as alterações não estiverem de acordo com as exigências regulamentares, o construtor será intimado a demolir ou a fazer as modificações necessárias.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS CONSTRUÇÕES SEÇÃO I

Pavimentos - Pés-direitos

Art. 119º - Os pavimentos de um edifício caracterizam-se pela respectiva posição ou pelos pés-direitos.

Art. 120º - Os pés-direitos nas construções de alvenaria serão estabelecidos do seguinte modo:

- a) em dependências de habitação o pé-direito mínimo será de 3 (três) metros nos edifícios de um pavimento;
- b) em dependências de habitação o pé-direito mínimo será de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) nos edifícios de dois ou mais pavimentos;
- c) nas cozinhas, despensas, copas e outras dependências não destinadas à habitação, o pé-direito mínimo será, também, de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros);
- d) nos banheiros e latrinas, o pé direito mínimo poderá ser de 2,30 (dois metros e trinta centímetros);
- e) nos estabelecimentos comerciais e industriais, o pé direito mínimo será de 4 (quatro) metros para o primeiro piso; 3,50 (três e meio metros) para os demais;
- f) nas sobre-lojas o pé direito mínimo será de 2,50 (dois e meio metros);
- g) as águas-furtadas, mansardas ou sótãos serão sempre completamente isoladas do colchão de ar das coberturas e só poderão ser utilizadas como habitação, quando satisfizerem as exigências impostas aos dormitórios e às condições de isolamento térmico, por meio de forro, paredes espessas ou outros dispositivos recomendáveis.

SEÇÃO II ESTÉTICA DO EDIFÍCIO

A) Fachada

Art. 121º - Qualquer projeto para construção de edifícios será submetido à aprovação sob o ponto de vista estético, na parte referente à fachada, podendo ser rejeitado.

Art. 122º - No caso de rejeição da fachada pela Seção de Obras, o proprietário poderá, se não se conformar com ela, requerer do Prefeito a nomeação de uma Comissão de estética, cujo laudo será inapelável.

§ 1º - A Comissão de estética será composta de três membros de exclusiva escolha do Prefeito e recairá sobre profissionais de notória competência, cujas funções consideradas honoríficas, não serão remuneradas.

§ 2º - No caso de profissionais locais não aceitarem a incumbência ou exigirem remuneração, correrão por conta dos requerentes aquelas despesas e as que ocorrerem com profissionais de outras localidades.

Art. 123º - As fachadas secundárias visíveis das vias públicas deverão estar em harmonia, quanto ao estilo, com a fachada principal.

Art. 124º - As fachadas serão sempre conservadas limpas e em bom estado, podendo a Prefeitura exigir dos proprietários, além da calagem ou pintura, a reparação dos rebocos e decorações, mediante notificação com o aviso de trinta (30) dias.

§ 1º - Na falta do cumprimento da notificação, o proprietário será multado.

§ 2º - Se, findo o prazo o proprietário não mandar proceder à limpeza, a Prefeitura mandará executar os trabalhos necessários por conta do mesmo, acrescentando-os com 30%, a título de administração.

§ 3º - É proibida a pintura de prédios ou muros de preto ou com cores berrantes.

Art. 125º - Não será permitida a edificação em terrenos de esquina sem que tenha fachada para as duas vias a que esteja voltada.

Art. 126º - As saliências em forma de sacada serão permitidas desde que não avancem mais de 80 (oitenta) centímetros sobre o alinhamento da rua e fiquem, no mínimo, 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) acima do ponto mais alto do passeio respectivo.

Art. 127º - Abaixo de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) são permitidas saliências no máximo de 0,20 (vinte centímetros). A superfície dessas saliências deve ser ocupada apenas por elementos decorativos.

Art. 128º - As portas e janelas não podem abrir para a via pública.

§ único - As venezianas e persianas só poderão abrir para o exterior quando construídas de material tal que não ultrapassem a parede e contenham dispositivos que as mantenham assim.

Art. 129º - Em fachadas no alinhamento da via pública não será permitido o emprego de madeira nas garnições externas dos vãos e nas sacadas ou balcões.

B) Marquises

Art. 130º - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedçam às seguintes condições:

- a) não excederem a largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de três
- b) (3) metros; em nenhuma hipótese deverão aproximar-se dos fios de energia elétrica, em baixa tensão 1 (um) metro e, em alta tensão, (dois) 2 metros, respectivamente;
- b) não apresentarem quaisquer dos seus elementos-cota abaixo de três (3) metros, referida ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede, poderão ter essa cota reduzida a 2,70 (dois metros e setenta centímetros);
- c) não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas ou praças;
- d) serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- e) quando revestidas de material quebrável, como vidro, serem sub-revestidas de cobertura protetora;
- f) terem em direção à fachada do edifício, junto ao qual será disposta, convenientemente, a calha provida de condutores, para coletar e encaminhar as águas sob o passeio a respectiva sarjeta.

Art. 131º - A altura e o balanço das marquises serão uniformes, quando na mesma quadra, salvo o caso de ruas de declive acentuado.

Art. 132º - Quando construídas em ruas de grande declividade, as marquises serão constituídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes, devendo ser as cabeceiras protegidas contra a infiltração e penetração das chuvas.

C) Toldos

Art. 133º - Os toldos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) não excederem a largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de 2 (dois) metros;
- b) não descerem seus elementos abaixo da cota de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio;
- c) não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e nem ocultarem placas de nomenclatura;
- d) de ruas e praças;
- e) não receberem nas cabeceiras qualquer planejamento;
- f) serem aparelhados com as ferragens e as roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- g) serem confeccionados em lona de boa qualidade, com acabamento conveniente.

Art. 134º - Os toldos, que deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e asseio, apenas poderão ser utilizados nas horas em que o sol castigue as respectivas fachadas, ou quando as intempéries justifiquem o seu emprego.

Art. 135º - A licença para a construção de toldos obter-se-á mediante requerimento, que deverá ser acompanhado de um desenho representando a secção normal da fachada, na qual figura o toldo, e da fachada com as respectivas cotas.

§ único - O proprietário que colocar toldos sem a respectiva licença ficará sujeito à multa, sendo ainda obrigado a requerer a licença, bem como pagar os emolumentos de lei.

D)Anúncios, Letreiros, Placas, Cartazes, Avisos e Painéis.

Art. 136º - Para fins do presente Código, não são considerados anúncios às indicações por meio de inscrições, placas, tabuletas ou avisos referentes a negócios, indústrias ou profissões exercidos no prédio em que sejam colocados, e desde que apenas contenham a denominação da casa comercial, estabelecimento industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e indicação telefônica.

Art. 137º - Para fins do presente Código, são considerados ANÚNCIOS - as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões, etc., desde que sejam colocados em lugares estranhos ao próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão for exercido ou quando, embora colocados nos respectivos edifícios, exorbitem quanto às referências, ao que estabelece o artigo anterior.

Art. 138º - Os requerimentos para licença de colocação de anúncios e letreiros de qualquer natureza deverão mencionar:

- a) local de exibição;
- b) natureza do material da sua confecção;
- c) dimensões;
- d) teor dos dizeres.

Art. 139º - O requerimento de licença para a colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverá ser acompanhado de desenho em escala que permita uma perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotado em duas vias contendo:

- a) composição dos dizeres e alegorias, se houver; cores a serem adotadas;
- b) indicação quanto à colocação e disposição do anúncio.

SEÇÃO III INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

A) Insolação

Art. 140º - Nas dependências para permanência diurna, os raios de sol deverão abranger dentro da área ou corredor aberto:

a) o plano do piso do rés-do-chão, loja ou pavimento térreo, quando sobre eles não houver outro pavimento;

b) o plano do piso do primeiro andar.

Art. 141º - Nas dependências destinadas à habitação noturna, qualquer que seja o pavimento em que se achem, deverão os raios do sol banhar continuamente dentro da área ou corredor descoberto o plano do respectivo piso, durante o tempo de uma hora, no mínimo.

B) Áreas e Corredores

Art. 142º - As áreas e corredores devem ter as dimensões suficientes para proporcionarem, além de luz e ar, a insolação conveniente, de acordo com os artigos 140 e 141.

Art. 143º - A largura mínima nos corredores é indicada no quadro seguinte:

Ângulo com a Linha Largura

Norte – Sul Mínima

0º à 20º 2,00m

Ângulo com a Linha Largura

20º à 30º 2,20m

30º à 40º 2,30m

40º à 50º 2,40m

50º à 60º 2,50m

60º à 90º 3,00m

Art. 144º - A medição da largura dos corredores será feita entre as projeções das saliências, quando estas forem superiores a 0,20 (vinte centímetros).

Art. 145º - Os pátios e áreas localizadas no interior dos prédios deverão ter piso impermeabilizado, bem como dispositivos para escoamento das águas.

C) Iluminação e Ventilação

Art. 146º - Cada dependência, seja qual for o seu destino, deverá ter uma porta ou janela, pelo menos, abrindo diretamente para a via pública, corredor descoberto, área ou re-entrâncias, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ único - As disposições deste artigo podem sofrer alterações em dependências de edifícios especiais, como: ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis, bancos, estabelecimentos comerciais, nos quais serão exigidos luz e ar de acordo com o destino de cada uma.

Art. 147º - A superfície iluminante, limitada pela face interna dos arcos das janelas ou portas de cada dependência, não será inferior a uma fração da superfície desta dependência:

a) de 1/7 para os vãos dando para a via pública, áreas de fundo ou jardins em paredes olhando para o Norte ou alinhadas no rumo Norte- Sul;

b) de 1/6 para vãos, dando áreas ou corredores descobertos, rasgados em paredes voltadas para o Norte;

c) de 1/6 para os vãos, nas mesmas condições da alínea a, mas rasgados em paredes voltadas para o Sul;

d) de 1/5 para vãos nas mesmas condições da alínea c, mas rasgados em paredes voltadas para o Sul.

§ 1º - Nas portas contadas como superfícies iluminantes, apenas as partes de vidro, quando estas possam ser abertas independentemente.

§ 2º - Contarão apenas 3/4 do respectivo valor, como rasgo efetivo, os vãos que se acharem sob alpendres, pórticos ou beirados cobertos, até 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) de largura. Desta largura em diante, os vãos serão considerados como inexistentes para efeito de iluminação, salvo casos expressos neste Código.

§ 3º - Os limites marcados nas alíneas a, b, c e d, poderão ter uma redução na superfície iluminante:

a) de 20% para os vãos de dependências destinadas a salas de jantar, cozinhas, caixas de escadas, quartos de banho e latrinas;

b) de 30% para os vãos de dependências destinadas a depósito de mercadorias e garagens.

§ 4º - Só serão permitidas clarabóias sobre escadas, corredores ou locais que não se destinem à habitação, não se tolerando a intercepção, por elas, das aberturas naturais de iluminação.

§ 5º - As clarabóias serão super-elevadas, de modo que, lateralmente, haja aberturas de ventilação, cuja área efetiva deve corresponder a 1,2 da área da clarabóia em projeção horizontal.

SEÇÃO IV CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS Porão

Art. 148º - Os porões poderão servir de adegas, despensas ou depósitos, quando tenham a altura mínima de 2 (dois metros). Se tiverem a altura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) poderão servir para garagens residenciais. Se a altura for, no mínimo, de dois metros e oitenta centímetros (2,80) e houver insolação, iluminação e ventilação de acordo com este Código, poderão servir para habitação.

Art. 149º - Serão adotadas as seguintes disposições nos porões, qualquer que seja o seu pé-direito:

a) não terão porta dando diretamente para a via pública, salvo se utilizados exclusivamente para garagens residenciais;

b) até a altura de 30 (trinta centímetros) acima do terreno exterior, as paredes externas serão de pedra ou outro material não absorvente.

Art. 150º - Os porões de pé-direito inferior a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) terão piso impermeabilizado de acordo com o artigo 145, não sendo, em hipótese alguma, permitido revestimento de madeira, em qualquer das suas formas.

Art. 151º - Nos porões de pés-direitos inferiores a dois (2) metros, além das disposições dos artigos 149 e 150, serão observadas as seguintes:

a) nas paredes de perímetro haverá abertura de ventilação, protegida com grades metálicas fixas, de modo a permitir a ventilação;

b) quando tiverem pé-direito superior a 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros), poderão ter uma porta de grade, porém nunca dando para a via pública.

Art. 152º - Nos rés-do-chão são permitidas dependências de permanência diurna e noturna, se tiverem pé-direito suficiente e forem isoladas e iluminadas de acordo com este Código.

§ único - Poderão ser aproveitadas para uso comercial se tiverem o pé-direito marcado no art. 120, letra "e".

Art. 153º - Quando o rés-do-chão não constituir habitação em separado e sobre ele existir outro pavimento, deverá haver comunicação interna, por meio de escada com esse outro pavimento.

A) Rés-do-chão

B) Lojas e Sobre-lojas

Art. 154º - Nas lojas são exigidas as seguintes condições gerais:

- a) possuírem um W.C., pelo menos, convenientemente instalado;
- b) não terem comunicação direta com gabinetes sanitários ou compartimentos de dormir.

§ único - A natureza dos pisos e das paredes dependerá do gênero de comércio a que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as exigências do D. E. S.

SEÇÃO V SUPERFÍCIES MÍNIMAS

Art. 155º - As diversas dependências de um edifício deverão ter, no mínimo, as seguintes superfícies: 9m² (nove metros quadrados) para as dependências destinadas a dormitórios ou que possam ser aproveitadas para tal fim. Quando num edifício existirem três peças destinadas a dormitório, pode haver uma quarta com 7m² (sete metros quadrados);

- a) 6m² (seis metros quadrados) para os vestiários;
- b) 9m² (nove metros quadrados) para salas, gabinetes ou escritórios. Quando a sala e o gabinete forem ligados por um arco, com vão mínimo de dois (2) metros, poderão estas duas peças ter, em conjunto, a superfície de 13m² (treze metros quadrados);
- c) 6m² (seis metros quadrados) para as dependências destinadas a cozinhas e despensas;
- d) 12m² (doze metros quadrados) para salas de jantar;
- e) 4m² (quatro metros quadrados) para banheiros e latrinas em conjunto;
- f) 3m² (três metros quadrados) para dependências destinadas exclusivamente a banheiros;
- g) 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) para latrinas;
- h) 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) para dependências destinadas exclusivamente a chuveiros.

Art. 156º - Qualquer dependência de habitação não poderá ser subdividida, sem que cada uma das dependências parciais obedeça às disposições deste Código.

SEÇÃO VI DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DE CADA DEPENDÊNCIA

Art. 157º - Toda habitação particular deve ter, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e uma latrina.

A) Entrada

Art. 158º - A porta principal dos edifícios deverá ter a largura mínima, de marco a marco, seguinte:

- a) 90 (noventa) centímetros para os prédios de habitação;
- b) 1,20 (um metro e vinte centímetros) para as lojas e prédios de habitação coletiva;
- c) 2,00 (dois metros) para teatros ou cinemas.

Art. 159º - Os corredores de entrada deverão ter de largura pelo menos, (10) dez centímetros mais que as portas principais.

Art. 160º - Edifícios destinados a fins especiais, como hotéis, apartamentos, bancos, teatros, cinemas etc., deverão ter, na porta principal, átrios com dimensões de acordo com a importância dos mesmos.

B) Escadas

Art. 161º - A largura mínima das escadas será de (80) oitenta centímetros, contada na parte interna do corrimão, salvo nas habitações múltiplas, em que a largura será de 1,10 (um metro e dez centímetros).

Art. 162º - A altura máxima dos degraus das escadas nos prédios particulares será de (19) dezenove centímetros. A relação entre a largura e a altura deverá estar de acordo com a fórmula de Blondel: $2h + l = 64$, sendo H a altura e l a largura.

Art. 163º - As escadas para porões de menos de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de pé-direito poderão ter (60) sessenta centímetros de largura. A altura dos degraus poderá ser no máximo de 21 (vinte e um centímetros).

Art. 164º - Toda vez que o número dos degraus exceder a dezenove, é obrigatório um patamar intermediário.

§ único - A largura do patamar, será, no mínimo de 1 (um) metro.

Art. 165º - Em edifícios de mais de três pavimentos as escadas serão de material incombustível.

C) Dormitórios, Salas de Jantar, Cozinhas, Despensas, Banheiros e Latrinas.

Art. 166º - Os dormitórios, salas, salas de jantar, cozinhas, despensas, banheiros, latrinas, etc., além dos dispositivos deste Código, devem obedecer às prescrições do Código Sanitário do Departamento Estadual de Saúde.

CAPÍTULO VII EMPACHAMENTO

A) Andaimos

Art. 167º - Os andaimos deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) apresentarem perfeitas condições de segurança;

b) obedecerem ao limite máximo de dois metros de largura, sem, contudo, excederem a largura do passeio, menos sessenta centímetros;

c) proverem a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer dispositivo existente.

Art. 168º - Uma vez concluída a obra, os andaimos devem ser retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Findo esse prazo, se não forem retirados, a Prefeitura o fará, correndo as despesas por conta do proprietário, - acrescidas de 30%.

Art. 169º - Se verificar a paralisação da obra por mais de sessenta (60) dias, os andaimos devem ser retirados, se construídos nos passeios.

B) Tapumes

Art. 170º - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita sem que haja em sua frente um tapume provisório.

§ 1º - A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à largura do passeio, menos (60) sessenta centímetros - porém nunca será mais de dois (2) metros de largura, salvo casos especiais a juízo do Prefeito ou da Seção de Obras;

§ 2º - Serão dispensados os tapumes:

a) na construção ou reparo de muros;

b) quando for construído um estrado elevado que proteja os transeuntes, vedado com anteparos para fora de 45 graus, aproximadamente, formando o conjunto uma caixa de dois (2) metros de boca, pelo menos, e elevada de dois (2) metros, no mínimo;

c) quando se tratar de pintura ou pequenos consertos.

Art. 171º - Os tapumes deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter altura mínima de dois (2) metros;

b) serem resistentes e oferecerem segurança aos transeuntes.

Art. 172º - O levantamento do tapume deve preceder ao início da construção.

Art. 173º - Se for iniciada uma construção sem o respectivo tapume, a Seção de Obras intimará o proprietário a fazê-lo no prazo de 12 (doze) horas, e se, findo esse prazo, não for erguido o tapume, a obra será interdita e o proprietário estará sujeito à multa.

Art. 174º - Uma vez terminada a obra, os tapumes deverão ser retirados no prazo de 15 (quinze) dias.

C) Descarga de Material na Via Pública

Art. 175º - Nenhum material poderá permanecer na via pública senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção salvo quando se destinar à obra a se realizar no próprio local, caso em que poderá permanecer, mediante pagamento da devida licença, salvo o disposto no art. 54, § único.

§ único – Se, findo o prazo concedido pela licença, o material não for retirado, o proprietário será intimado a revalidar a licença, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

CAPÍTULO VIII

DETALHES CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I

A) Alicerces

Art. 176º - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído em terreno:

a) úmido e pantanoso;

b) que haja servido para depósito de lixo;

c) misturado com substâncias orgânicas.

Art. 177º - Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba aos alicerces e ao piso.

Art. 178º - Os alicerces das edificações serão executados de acordo com as seguintes disposições:

a) o material deverá ser de pedra granítica ou similar, devendo, a juízo da Seção de Obras, ser ou não argamassado com cimento;

b) a espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua sobre o terreno pressão unitária compatível com a resistência deste;

c) deverão sobressair, no mínimo, 15 (quinze) centímetros acima do terreno;

d) o terrapleno interno da edificação deverá ficar, pelo menos, no nível do terreno circundante, não devendo em caso algum, ultrapassar ao nível dos alicerces.

SEÇÃO II

A) Paredes

Art. 179º - As paredes externas deverão ter espessuras que garantam a estabilidade do edifício, podendo a Secção de Obras, sempre que julgar necessário, exigir os respectivos cálculos de resistência.

§ 1º - A espessura mínima das paredes externas poderá ser de meio (1/2) tijolo desde que não haja dormitórios localizados na face sul.

§ 2º - Nos anexos de qualquer habitação, como garagens, galpões para depósitos, lavadouros, latrinas, quando de um só pavimento, as paredes externas poderão ter a espessura mínima de 1/2 (meio) tijolo.

Art. 180º - Os arcos das aberturas deverão ser estabelecidos de modo compatível com o material e devem resistir às cargas das coberturas, dos barrotes, etc.

Art. 181º - Todas as paredes deverão ser revestidas interna e externamente com reboco de argamassa apropriada.

Art. 182º - O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material que possa dispensar essa medida.

Art. 183º - Quando a espessura das paredes for de (30) trinta centímetros ou mais, admitir-se-á o estabelecimento de servidão de meação das mesmas, entre prédios de proprietários diferentes, desde que cada proprietário junte ao respectivo pedido de licença, um traslado da escritura pública de servidão, que ficará anexo ao processo.

Art. 184º - As paredes internas ou divisões poderão ser de meio ou de um quarto de tijolo.

Art. 185º - Não é permitido o levantamento de colunas de madeira para sustentar paredes, pavimentos ou tetos, devendo ser empregadas colunas de material incombustível, com as devidas condições de resistência.

Art. 186º - Toda a superfície da edificação, limitada pelo paramento interno dos alicerces ou das paredes externas será revestida de uma camada de concreto de dez (10) centímetros de espessura.

Art. 187º - Os pisos de tábuas deverão ser pregados sobre caibros, barrotes ou barrotilhos.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os barrotes ou barrotilhos de madeira assentarão sobre a camada impermeabilizante do terrapleno a que se refere o artigo 186, sendo os vãos entre a camada impermeabilizante e as tábuas, cheios de concreto ou asfalto.

§ 2º - Quando os pisos forem fixados sobre a laje de concreto ou tijolo armado, o vão, entre o assoalho e a laje, serão cheios de concreto, moinha de carvão ou areia seca.

Art. 188º - Os barrotes terão o espaçamento de 50 (cinquenta) centímetros de eixo a eixo e serão embutidos 15 (quinze) centímetros, pelo menos, nas paredes.

Art. 189º - A Secção de Obras, exigirá, sempre que julgar necessário, o cálculo de resistência dos barrotes.

Art. 190º - As vigas-madres metálicas deverão ser apoiadas e embutidas em coxins, com a largura mínima de trinta (30) centímetros, no sentido do eixo da viga.

§ 1º - O apoio não poderá ser feito diretamente sobre alvenaria de tijolo, devendo haver, de intermédio, placa de metal, concreto ou cantaria de dimensões apropriadas.

§ 2º - Serão pintadas com tinta anti-ferruginosa.

§ 3º - Deverão ter dimensões compatíveis com a carga a suportar, podendo a Seção de Obras, sempre que julgar necessário, exigir o cálculo de resistência.

SEÇÃO III

A) Coberturas

Art. 191º - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrescíveis e incombustíveis.

Art. 192º - Só será permitida a cobertura com taboinhas, nas construções de madeira na zona suburbana.

Art. 193º - As armaduras de telhados deverão ser projetadas em vista dos vãos e das cargas fixas e eventuais que devem suportar, podendo a Seção de Obras, sempre que julgar conveniente, exigir a apresentação dos cálculos.

Art. 194º - Não será permitida em nenhuma edificação a cobertura com telhado de uma água, desde que possa ser visto da rua.

SEÇÃO IV

ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DOS TERRENOS DOTADOS DE CONSTRUÇÕES

A) Águas pluviais e de infiltração

Art. 195º - Todo o terreno dotado de construção deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 196º - Salvo caso de aclividade do terreno, o escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para o curso d'água ou vala que passe nas imediações ou para a sarjeta da via pública, devendo, nesse caso, serem conduzidas sob o passeio.

Art. 197º - As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas ou balcões situados no alinhamento da via pública, serão obrigatoriamente conduzidas sob o passeio para a sarjeta.

Art. 198º - Os empregos de calhas para coletar as águas dos telhados, obedecerão às seguintes condições:

- a) ter a largura mínima de 15 (quinze) centímetros e a profundidade de 8 (oito) centímetros;
- b) apresentar declividade uniforme e nunca inferior a 1:100;
- c) apresentar o bordo exterior mais baixo que o outro;
- d) ser descarregadas por meio de condutores de seção conveniente.

§ único - Nas fachadas situadas no alinhamento das vias públicas os condutores que não forem embutidos deverão ser feitos de ferro fundido ou material resistente equivalente, até a altura de 3 (três) metros.

Águas servidas

Efluentes de fossas

Art. 199º - Não é permitido esgotar superficialmente para os logradouros públicos as águas de lavagens e quaisquer outras águas servidas, podendo a Prefeitura admitir, entretanto, quando não haja outro recurso e

não existirem esgotos ou galeria pluvial no logradouro, que essas águas sejam coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais para a sarjeta da via pública.

§ Único – O descumprimento ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) da Base de Cálculo Padrão (BCP).

Art. 200º - No caso de não existir esgoto e de haver galeria de águas pluviais na via pública, a Secção de Obras poderá permitir, quando julgar conveniente, e, poderá exigir, quando entender, a construção de ramais que escoem para a mesma galeria as águas de que trata o artigo 199.

Art. 201º – Fica proibida a condução por meio ramal à galeria de águas pluviais, de efluentes de fossas sépticas ou biológicas ou de esgotos cloacais e rejeitos de sumidouros e fossas.

§ 1º – Os prédios residenciais, comerciais e industriais construídos no município de Formosa do Rio Preto deverão ter suas canalizações de esgoto ligadas às fossas sépticas ou biológicas a sumidouros ou a locais de tratamento adequado, públicos ou privados.

§ 2º – Os prédios industriais construídos no município de Formosa do Rio Preto que tenham esgoto com efluentes industriais deverão tratá-lo adequadamente, de modo a não poluir águas interiores.

§ 3º – O procedimento de limpeza eventual ou periódica de fossas sépticas e biológicas ou sumidouros, ou de usinas de tratamento de efluentes industriais, residenciais ou de qualquer outro prédio, feito pelos interessados ou por empresas licenciadas para tanto, deve ser conduzido de forma a garantir ao Executivo Municipal que esses rejeitos serão levados a locais de tratamento adequado de esgotos, ou, na falta desses, para locais previamente demarcados pela Prefeitura Municipal, onde não haja qualquer risco de contaminação ou poluição de qualquer curso d'água, superficial ou subterrâneo, ou de ambiente

Art. 202º - Em qualquer tempo em que for construída a galeria das águas pluviais na via pública, a Prefeitura exigirá a construção dos ramais nas condições estabelecidas nos artigos precedentes, para esgotar o efluente das fossas biológicas, na mesma galeria.

CAPÍTULO VIII DAS CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 203º - As construções de prédios destinados a fins especiais deverão satisfazer, além das condições deste Código, as que lhes forem peculiares.

A) Hotéis

Art. 204º - Além das peças destinadas à habitação, ou simplesmente quartos, deverão os hotéis possuir as seguintes dependências:

a) vestibulo com local para a instalação de portaria;

b) sala de estar.

§ 1º - Quando houver cozinha, terá esta oito (8) metros quadrados, no mínimo, os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável e as paredes até a altura de dois metros (2) de azulejos.

§ 2º - As despensas, quando houver, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois (2) metros e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

Art. 205º - Os corredores ou galerias de circulação terão a largura mínima de dois (2) metros.

Art. 206º - Em cada pavimento deverá haver instalação sanitária, de um W.C., um para cada sexo, uma banheira e chuveiro com água quente e fria para cada grupo de dez (10) quartos, desde que não tenham instalação privativa.

B) Estabelecimentos fabris e industriais

Art. 207º - A construção de estabelecimentos fabris e industriais em geral, cujo funcionamento for nocivo ou incomodo à vizinhança pela produção de fumo, odores, gases nocivos, ruídos ou trepidação, só será permitida quando convenientemente isolada ou afastada das habitações vizinhas, a juízo da Secção de obras.

Art. 208º - Os prédios já existentes só poderão servir para fábricas e oficinas, quando convenientemente adaptados, mediante aprovação da Secção de Obras.

Art. 209º - Para a instalação de fábricas, cujo funcionamento determine ruídos ou trepidação capazes de causar incômodos aos vizinhos, deverão ser adaptados dispositivos que evitem a sua propagação.

Art. 210º - Na construção de estabelecimentos industriais devem ser observadas as seguintes disposições:

§ 1º - As plantas devem ser acompanhadas de um relatório explicativo do fim a que se destinam, bem como do seu funcionamento.

§ 2º - Todos os focos de combustão, assim como as chaminés e os condutores de vapor, devem ser construídos e instalados de maneira a evitar perigo de incêndios.

§ 3º - Os focos de combustão devem ser instalados sobre o piso impermeável e incombustível e devem ficar afastados, pelo menos, (1) um metro dos muros ou paredes das construções vizinhas.

§ 4º - As chaminés com mais de (15) quinze metros de altura, devem ser protegidas por pára-raios.

Art. 211º - Para a construção de chaminés, serão os cálculos de resistência e estabilidade submetidos à aprovação da Secção de Obras, bem como a informação do material a ser empregado.

C) Teatros e outras casas de diversões

Art. 212º - Nos teatros e outras casas de diversões serão exigidas, além das condições gerais estabelecidas neste Código, as seguintes:

a) serem construídos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material combustível, apenas, no revestimento dos pisos, em esquadrias, em corrimãos e nas peças de cenário;

b) devem ser separados dos edifícios vizinhos;

c) devem ter tantas portas abrindo para que cada uma corresponda a cem (100) pessoas

d) as escadas só poderão ser de material incombustível;

e) as cabines, sendo prédio para cinema, só podem ser de material à prova de fogo.

CAPÍTULO IX AS CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Art. 213º - Somente serão permitidas construções de prédios de madeira na segunda zona e zona suburbana ou terceira da cidade e no interior do Município.

Art. 214º - As edificações de madeira existentes atualmente, na primeira zona, não poderão ser reformadas ou reconstruídas.

Art. 215º - As construções que ficarem em ruínas ou em más condições de estabilidade serão declaradas interditas, depois de prévio exame procedido pela Secção de Obras da Municipalidade, não podendo ser habitadas, e seu proprietário será obrigado a demoli-las no prazo de (90) noventa dias.

§ 1º - Ficam sujeitas à demolição as edificações interditas pelo Departamento Estadual de Saúde.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de noventa dias, o proprietário não iniciar a demolição, a Prefeitura mandará executá-la, cobrando as despesas decorrentes da mesma, ao proprietário, acrescidas de 30%.

Art. 216º - As construções de madeira, na segunda zona da cidade e na zona urbana da Sede dos distritos, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentação de projeto à Municipalidade para a devida aprovação;
- b) serão construídas (4) quatro metros dentro do alinhamento da rua e 1,50 (um e meio metros) de distância da divisa existindo aberturas que dêem para o terreno limítrofe e havendo beiral, este não poderá deitar goteiras para o terreno vizinho;
- c) deverão ter boa apresentação estética;
- d) não poderá ter mais de dois pavimentos;
- e) serão levantadas, no mínimo, a cinqüenta centímetros (50) do solo, sobre baldrames ou socos de alvenaria e terão a superfície ocupada devidamente impermeabilizada com uma camada de concreto de (10) dez centímetros de espessura;
- f) terão obrigatoriamente a cobertura com telhas de barro ou zinco, ou outro material incombustível;
- g) as chaminés deverão ultrapassar bem o telhado, sempre que saírem neste e não poderá tocar diretamente em madeira. Quando a chaminé tiver saída lateral, serão adotadas medidas de precaução a fim de ficarem distantes das paredes, com idênticos cuidados para não tocarem diretamente na madeira.

Art. 217º - Não é permitida a construção de grandes barracões de madeira para a moradia de diversas famílias.

Art. 218º - Os barracões toscos só serão tolerados quando construídos a (20) vinte metros do alinhamento da rua e sob critério da Secção de Obras.

Art. 219º - Na terceira zona da cidade e suburbana dos distritos, as construções deverão ser colocadas a uma distância mínima de (2) dois metros do alinhamento e a um e meio metros (1,50) das linhas laterais do terreno e, em caso de não ter a construção aberturas para o terreno vizinho, deverá ser localizada de modo a não invadir o plano vertical situado entre os mesmos.

§ 1º - Embora as construções nas zonas referidas neste artigo não estejam sujeitas à aprovação de projeto, fica seu proprietário responsável pela estabilidade da obra.

§ 2º - Nas glebas a que se refere o parágrafo único do artigo 92, não serão permitidas construções de habitações nem edificações para fins industriais ou comerciais.

CAPÍTULO X DAS DEMOLIÇÕES

Art. 220º - Nenhuma demolição pode ser feita sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Nas demolições de edifícios no alinhamento das vias públicas deverão ser armados andaimes com tapumes, dependentes de licença e sujeitos ao pagamento dos emolumentos de lei.

§ 2º - Nas demolições serão empregados meios adequados para evitar que a poeira ou detritos incomodem os transeuntes ou vizinhos.

Art. 221º - Verificado, mediante vistoria da Secção de Obras, que uma construção ameaça ruínas ou perigo para os transeuntes, o proprietário será intimado a demoli-la ou fazer os reparos necessários, no prazo que lhe for marcado.

§ único - Se, findo esse prazo não tiver sido cumprida a intimação, será as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário que incorrerá em multa.

Art. 222º - Dentro do prazo marcado para a demolição, o proprietário poderá apresentar recurso ao Prefeito, juntando provas do que alegar.

CAPÍTULO XI DAS CONSTRUÇÕES E REFORMAS

Art. 223º - Todas as construções poderão ser reconstruídas ou reformadas quando situadas em zonas que admitam sua permanência.

§ 1º – Dá-se o nome de CONSTRUÇÃO, quando se tratar de obras inteiramente novas;

§ 2º – Entende-se por RECONSTRUÇÃO, a execução de uma obra que respeita totalmente as antigas linhas e plantas primitivas.

§ 3º – Entende-se por REFORMA a execução de obra que mantenha a área construída total, porém, alterando:

- a) as linhas arquitetônicas;
- b) as áreas internas;
- c) a posição, dimensão das esquadrias;
- d) a inclinação da cobertura ou tipo de telhamento usado, ou ainda, ambos;
- e) tipo de pavimentação e tipo de revestimento.

§ 4º – Entende-se por REPARAÇÃO:

- a) substituição de materiais deteriorados;
- b) pequenos consertos.

§ 5º – Entende-se por ACRÉSCIMO a execução de uma área construída, anexa à benfeitoria existente.

§ 6º – Entende-se por CONSERVAÇÃO:

- a) serviços que venham em proteção à benfeitoria existente, da ação do tempo, tais como pintura;
- b) serviços que venham prevenir a ação pluvial, tais como, calçadas.

Art. 224º - A infração dos casos previstos neste Título, e para a qual não estiver estabelecida multa especial, será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 2.000,00.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DAS VILAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 225º - Todo aquele que pretender abrir ruas públicas para efeito de organização de Vilas, deverá requerer licença ao Prefeito, satisfazendo as seguintes exigências:

- a) apresentar título de propriedade que prove o seu domínio;
- b) juntar em duplicata uma planta topográfica e orográfica, com curvas de 1 (um) metro de diferença de nível, na escala de 1:2.000 ou 1:1.000, indicando com exatidão o perímetro do terreno a Vilar em relação às vias públicas próximas existentes, a qualquer distância em que então se encontrem, a juízo da Seção de Obras, com o esboço do plano de arruamento a fazer.

§ único - Nessa planta, a Prefeitura, por intermédio da Seção de Obras, traçará com tinta vermelha as ruas e logradouros que sejam aceitáveis ao sistema de viação e indicará as obras de arte indispensáveis ao bom escoamento das águas correntes e pluviais, projetando a rede de iluminação.

Art. 226º - Aos interessados será devolvida, para o plano definitivo, uma das plantas com o respectivo traçado das ruas aceitas, e entregues, por escrito, as indicações para o projeto de obras de arte e rede de iluminação.

Art. 227º - Caso os interessados não se conformem com o traçado sugerido ou com qualquer das indicações referentes às obras de arte e rede de iluminação, poderão recorrer ao Prefeito que nomeará uma Comissão para apreciar as razões do requerente, sendo o laudo dessa comissão inapelável.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será composta de três membros de exclusiva escolha do Prefeito e recairá sobre profissionais de notória competência, cujas funções, consideradas honoríficas, não serão remuneradas.

§ 2º - No caso de profissionais locais não aceitarem a incumbência ou exigirem remuneração, correrão por conta do recorrente aquelas despesas e as que ocorrerem com profissionais de outras localidades.

Art. 228º - O plano definitivo que for apresentado à aprovação, deverá conter:

- a) largura de cada rua;
- b) largura da parte a ser preparada e devidamente abaulada, preparo e abaulamento que não poderão ser inferiores a dois terços (2/3) da largura total da rua;
- c) largura dos passeios laterais, que serão em função da largura total da rua, não podendo, entretanto, ser inferior a dois e meio (2,50) metros;
- d) projeto da rede de iluminação.

Art. 229º - Não poderão ser arruados os terrenos alagadiços sem que sejam convenientemente aterrados e devidamente abaulados a fim de assegurarem perfeito escoamento das águas e trânsito seguro. As obras necessárias serão executadas juntamente com as das ruas a serem abertas.

Art. 230º - A área a ser vilada deverá ter um espaço reservado para logradouro público, e este, quando a mesma for igual ou superior a duzentos terrenos, não poderá ser inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), e, local designado para o fim, deverá ser aprovado pela Municipalidade.

§ único - Quando a Municipalidade julgar conveniente, outros logradouros públicos, tais como jardins, largos, fontes de água, deverá ser reservado o espaço necessário a juízo da mesma.

Art. 231º - Poderão as ruas a serem abertas terem largura diferente, quando no prolongamento de outras já existentes, não podendo, entretanto, terem largura inferior a 14 (quatorze) metros, embora no prolongamento de outras mais estreitas.

Art. 232º - As ruas a serem abertas, deverão satisfazer, por conta do proprietário, as seguintes condições:

- a) abaulamento da chapa de trânsito em toda a sua extensão;
- b) construção de obras de arte necessárias ao escoamento das águas;
- c) arborização lateral nos passeios ou no centro, se a Seção de Obras julgar conveniente;
- d) drenagem do sub-solo na largura da rua, verificada a sua necessidade;
- e) placas com a nomenclatura das ruas, que, quando não houver casas poderão ser fixadas nos postes.

Art. 233º - As rampas máximas admitidas para as ruas públicas, serão de 8 (oito) por cento.

Art. 234º - Nenhuma rua poderá ser entregue ao trânsito público, nem permitidas edificações ao longo da mesma, sem que esteja devidamente preparada à chapa de rodagem e levantado o centro respectivo com o devido abaulamento e o terreno em condições de receber a construção na extensão de uma quadra, pelo menos.

Art. 235º - Os nomes das ruas públicas só poderão ser dados pela Municipalidade, para o que requererão os proprietários, sendo-lhes facultado fazerem sugestões a respeito.

Art. 236º - Todos os trabalhos exigidos pelas disposições deste Título estão sujeitos à fiscalização da Municipalidade durante a sua execução e, na falta do estrito cumprimento de qualquer delas ficam os seus proprietários incursos em multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Art. 237º - Para efeitos dos disposto nos artigos 232 a 236, os proprietários ou seus representantes deverão requerer à Municipalidade, recebimento definitivo das ruas e logradouros abertos de acordo com este Título.

Art. 238º - Para garantia da fiel execução do plano definitivo, aprovado pela Municipalidade, bem como das multas aqui estabelecidas, o proprietário deverá caucionar no Tesouro Municipal de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00.

§ único - No ato que aprovar o plano definitivo, o Prefeito marcará prazo para a execução do mesmo. Decorrido esse prazo, sem que o plano seja executado, a Prefeitura mandará executá-lo, cobrando do proprietário as respectivas despesas com aumento de 30%.

TÍTULO VII DAS PRAÇAS E JARDINS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 239º - Praças são terrenos de uso comum, ajardinados ou não, instituídos para regalo público.

§ único - Na designação de praças, estão comprometidos os parques, jardins e largos públicos.

Art. 240º - Será multado em Cr\$ 200,00, o proprietário de animal de grande porte que for preso nas praças, jardins e logradouros públicos.

Art. 241º - Sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 2.000,00 e obrigação de ressarcir o dano causado é proibido nas praças e jardins:

- a) penetrar em seu recinto ou dele sair por outro lugar que não o indicado para tal fim;
- b) caminhar sobre os canteiros ou deles retirar qualquer flor ou ornamento;
- c) tirar mudas ou galhos de qualquer planta neles existentes;
- d) danificar ou remover os bancos de um lugar para outro ou neles escrever, colocar ou gravar nomes ou símbolos;
- e) cortar, abalar ou por qualquer modo danificar muros, grades, pérgulas ou qualquer obra de arte; matar, ferir ou desviar animais neles existentes;
- f) armar barracas, quiosques; fazer ponto de venda ou de reclame, inclusive cadeia de engraxate ou aparelho fotográfico, sem prévia licença;
- g) estragar ou danificar os caminhos entre canteiros;
- h) colocar anúncios.

Art. 242º - As praças de esporte terão sua freqüência e funcionamento regidos mediante regulamento especial, observadas as seguintes normas gerais:

- a) acesso livre a todo menor de 16 anos;
- b) restrição de acesso a menores turbulentos, que tenham sido admoestados e reincidirem em falta;

c) proibição de danificar qualquer aparelho ou instrumento de jogos e diversões, sob pena de multa e expulsão.

Art. 243º - São aplicáveis às praças e jardins e às praças de esportes, as disposições concernentes às ruas no que couber.

TÍTULO VIII DOS MUROS E CERCAS NA CIDADE CAPÍTULO ÚNICO

Art. 244º - os proprietários de terrenos urbanos e suburbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro do prazo prefixado pela Prefeitura.

Art. 245º - As condições de fechamento dos terrenos são as seguintes:

a) os terrenos da zona calçada da cidade, serão fechados com muros rebocados e caiados ou com muros nus, ou ainda com grades de ferro assentes sobre pilares de alvenaria;

b) os terrenos situados nas zonas não calçadas e na zona suburbana da cidade, vilas e povoados, poderão ser cercados, simplesmente, com cerca-viva, telas de arame, sarrafos ou tábuas e também com arame liso.

Art. 246º - Os muros divisórios, bem como as cercas divisórias de fundo à frente, deverão ter 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Art. 247º - Não será permitido o fechamento de terrenos por meio de cercas de arame farpado ou com cercas de espinho, nem a colocação de cacos de vidro sobre muros.

Art. 248º - Os muros ou cercas divisórias entre terrenos urbanos ou suburbanos presumem-se comuns, sendo os lindeiros obrigados a concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 249º - Se o proprietário, decorrido o prazo prefixado pela Prefeitura, não construir o muro ou cerca, aquele poderá mandar fazê-lo, cobrando do primeiro o respectivo valor da obra, além da multa.

Art. 250º – Se o proprietário não construir ou não reparar o muro frontal de seu imóvel, dentro do prazo estipulado pelo município, este poderá construí-lo ou repará-lo, lançando em dívida ativa o valor das obras, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, em nome do contribuinte, sem prejuízo de multa.

§ Único – O descumprimento por parte do proprietário, da construção ou reparo do muro frontal no prazo estipulado sujeitar-lo-á a multa de 30% (trinta por cento) da Base de Cálculo Padrão (BCP) por metro linear de testada para cada mês ou fração de atraso.

TÍTULO IX DOS EDIFÍCIOS, MUROS E CERCAS EM RUÍNAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 251º - As construções de qualquer natureza, bem como os muros e cercas, que estiverem em ruínas ou ameacem perigo de desabamento, a juízo da Secção de Obras, serão demolidos em prazo marcado pela Prefeitura.

Art. 252º - Se o proprietário do edifício, muro ou cerca em ruínas ou ameaçando desabamento recusar-se à demolição, a Prefeitura, findo o prazo de que trata o artigo anterior, mandará fazê-la por conta do mesmo, cobrando-lhe as respectivas despesas com o acréscimo de 30%.

§ único - Caberá sempre ao proprietário do edifício, muro ou cerca mandados demolir pela Prefeitura, no caso deste artigo, a responsabilidade por qualquer dano ou acidente resultante da demolição.

Art. 253º - Sempre que se der o desabamento de qualquer edifício, muro ou cerca, o respectivo proprietário ou quem suas vezes fizer, será intimado a desobstruir imediatamente as ruínas sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-lhe as respectivas despesas acrescidas da multa de 30%.

TÍTULO X

DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES, TEATROS DE EMERGÊNCIA, ESTÁDIOS E "RINGUES" DE PATINAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 254º - O funcionamento no Município de circos, parques de diversões e outros divertimentos públicos de natureza temporária, condiciona-se à autorização expressa e prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 255º – O requerimento de alvará para funcionamento, deve ser acompanhado de vistoria sobre as condições de segurança quanto à instalação e funcionamento dos equipamentos, no caso de parques de diversões, e do local dos shows, em caso de circos e outros espetáculos.

§ Único – O laudo de vistoria, de que trata este artigo, para ter validade, deve ser exarado pelo Corpo de Bombeiros, devendo, a data do laudo, coincidir com a data do requerimento.

Art. 256º – O local para instalação de circos, parques de diversões e outros espetáculos de natureza temporária deve ser definido pela Prefeitura Municipal, considerando uma distância que não prejudique o funcionamento de hospitais, colégios e asilos.

§ Único – As condições de higiene dos circos, parques e de outros espetáculos, de natureza temporária, devem ser examinados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, condicionando o funcionamento dos centros de diversão.

TÍTULO XI

DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I

A) Casas de espetáculos

Art. 257º - Além das condições de ordem técnica a que estão sujeitas, de acordo com este Código, as casas de espetáculos deverão:

- a) manter absoluta limpeza nas salas de entrada e de espetáculos;
- b) cuidar que os espectadores, sem distinção de sexo, assistam as funções sem chapéu na cabeça, de modo a não embaraçar a visão dos que lhes ficam atrás;
- c) ter em lugar de fácil acesso, e conservadas em perfeita limpeza, instalações sanitárias, separadamente para cavalheiros e senhoras;
- d) conservar, em perfeito funcionamento, os aparelhos destinados à renovação do ar;
- e) manter o mobiliário em perfeita conservação;
- f) cuidar que os espectadores não fumem no local das funções;
- g) ter, em lugar de fácil acesso visíveis e em perfeito estado de funcionamento, os aparelhos extintores de incêndios;

h) impedir a entrada, na sala de espetáculos, de pessoas que cheguem após o início da função ou filme principal, a não ser que haja lugares vagos suscetíveis de serem ocupados sem prejudicar a visão dos demais espectadores.

§ 1º - Os proprietários de casas de diversões que deixarem de cumprir o disposto neste artigo estão sujeitos à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 e o espectador que, advertido, continuar a infração, em Cr\$ 500,00, além da obrigação de retirar-se do recinto.

§ 2º – Quando da realização de shows em casas noturnas ou em locais fechados, bem como em bailes em clubes sociais, os responsáveis pelo evento deverão disponibilizar detector de metal na entrada do local, como também móvel específico e seguro para acondicionamento das armas, ou metais assim considerados, acusados no detector com a identificação do proprietário da arma.

Art. 258º - Os proprietários de casas de diversões, sob pena de multa de Cr\$ 500,00, não poderão vender entradas em número superior à lotação da casa ou local.

Art. 259º - É vedado às casas de diversões iniciarem os espetáculos com atraso superior a dez (10) minutos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 260º - Os espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem, para se realizarem, de prévia licença. Infração: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00.

§ 1º - As conferências remuneradas, equiparam-se, para os efeitos deste artigo, às festas públicas.

§ 2º - Excetuam-se às disposições deste artigo, as reuniões festivas de qualquer natureza levadas a efeito por sociedade ou entidades de classe em suas sedes ou as em residências particulares.

Art. 261º - As pessoas que desejarem adquirir ingressos para casas de diversões deverão formar fila segundo a ordem de chegada. Infração: multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 20,00.

§ único - É proibido a alguém que estiver na fila, comprar entradas a retardatários. Multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 20,00.

Art. 262º - Os funcionários federais ou estaduais, destacados para o serviço de fiscalização nas casas de espetáculos, poderão, mediante ato do Prefeito, executar os dispositivos regulados neste Capítulo.

CAPÍTULO II

“DANCINGS” E “BOITES”

Art. 263º - É vedado aos "dancings" e "boites" funcionarem sem o alvará de licença da Municipalidade e em local diferente do indicado pelas autoridades municipais ou policiais.

§ 1º - A licença para funcionamento de estabelecimentos deste gênero é sempre de caráter precário.

§ 2º – Para concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos de que trata este Capítulo, os mesmos deverão detector de metal na entrada do local, bem como móvel específico e seguro para acondicionamento das armas ou metais assim considerados, acusados no detector, com a identificação do proprietário da arma.

Art. 264º - As bebidas alcoólicas só poderão ser fornecidas em quantidade tal que não causem embriaguez. Infração: multa de Cr\$ 500,00.

Art. 265º - É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguel nos "dancings" e "boites", bem como algazarras e barulhos que perturbem o sossego público. Infração: cancelamento do alvará e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

Art. 266º - Os bailes públicos estão sujeitos às mesmas exigências deste Capítulo, no que couber.

CAPÍTULO III JOGOS

Art. 267º - Os jogos permitidos, de qualquer espécie, dependem para a sua realização, de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as leis e regulamentos federais ou estaduais estabelecerem.

Art. 268º - Nas casas que explorem jogos permitidos, tais como "snooker", bilhar e outros, bem como naquelas em que são vendidas pules de carreiras ou entradas de futebol, deverá haver a máxima limpeza e recipientes para recolher coisas inúteis. Infração: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

§ 1º - Estão, também sujeitos às disposições deste artigo, os campos de futebol, "ringues" de pugilismo e cacth, hipódromos, canódromos, rinhedeiros e outros.

§ 2º - Quando da realização de jogos ou outros eventos esportivos, nos campos de futebol e nas quadras de clubes profissionais, será obrigatória a existência de detector de metal na entrada do local, bem como de móvel específico e seguro para acondicionamento de armas, ou metais assim considerados, acusados no detector, com a identificação do proprietário da arma.

Art. 269º - Os candidatos à compra de ingressos para os locais onde se realizem jogos ou corridas de cavalos, devem se organizar em filas.

§ único - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 261 e seu parágrafo.

Art. 270º - Não serão fornecidas licenças para localização ou realização de jogos ruidosos em locais próximos a hospitais, casas de saúde, colégios, escolas noturnas, bem como qualquer lugar onde, a juízo da Municipalidade, for de interesse público não se realizarem semelhantes diversões.

Art. 271º - As arquibancadas e mais lugares destinados ao público deverão oferecer a máxima segurança e só lhe poderão ser franqueadas após exame e licença dos técnicos da Municipalidade. Infração: multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

§ único - O exame a que se refere este artigo, deverá renovar-se de ano em ano, a requerimento dos interessados ou por determinação da Prefeitura. Infração: multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

Art. 272º - Nos locais onde se realizem jogos, deverá haver instalações sanitárias separadas para ambos os sexos e conservadas em perfeito estado de limpeza.

Art. 273º - Aplica-se aos locais onde se realizem jogos permitidos, o disposto no artigo 264.

TÍTULO XII DAS CASAS COMERCIAIS, DO SEU FUNCIONAMENTO E DOS ALVARÁS CAPÍTULO I

Art. 274º - Ninguém poderá abrir casa de negócio de qualquer espécie sem pedir o respectivo alvará de localização à Prefeitura, para pagamento do imposto devido.

Art. 275º - O alvará para funcionamento de casa comercial será requerido por escrito à Prefeitura, devendo o requerimento conter o seguinte:

- a) firma social sob que gira o estabelecimento;
- b) rua e número do prédio em que vai funcionar este;
- c) gênero do negócio a que se destina o mesmo;
- d) tempo em que entrará a funcionar;
- e) prova de haver atendido às exigências de ordem sanitária.

Art. 276º - Concedido o alvará mediante o pagamento do respectivo imposto, o comerciante é obrigado a colocar o mesmo em lugar visível.

Art. 277º - O alvará de que trata o artigo anterior vigorará enquanto o seu portador exercer o comércio.

Art. 278º - Os alvarás concedidos darão direito, após, ao funcionamento das casas comerciais nos dias úteis da semana e durante as horas determinadas em lei, considerando-se de completo repouso os domingos, feriados e dias santificados marcados em lei.

Art. 279º - As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, nos limites urbano e suburbano da cidade, observadas as disposições das leis federais e estaduais quanto às condições e duração do trabalho, obedecerão ao horário estabelecido em lei Municipal que poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Executivo, ouvidas as Entidades de Classe locais.

§ único - O horário de verão começará de 21 de setembro a 21 de março e o de inverno de 22 de março a 20 de setembro.

Art. 280º - Os bares, botequins, restaurantes, casas de pasto, cafés, leiterias, depósitos de pão, padarias, biscuitarias, bilhares, mensagerias, confeitarias, fotografias, casas de diversões, casas funerárias, casas de chá, de chope, tabacarias, engraxatarias, oficinas de vulcanização, postos de venda de gasolina, de jornais e revistas, poderão funcionar até depois das 24 horas, inclusive nos domingos e feriados, desde que não vendam artigos de consumo do comércio que se conserva fechado.

Art. 281º - Poderão também funcionar fora deste horário a farmácia ou farmácias escaladas para permanecer de plantão conforme tabela organizada pelos interessados e aprovada pela Prefeitura.

§ único - Não ficam sujeitos a horário os hotéis, hospitais, casas de saúde, ambulatórios de enfermagem e garagens.

Art. 282º - Os negócios instalados no interior dos clubes ou casas de diversões deverão observar o horário do fechamento dos mesmos, mas, em hipótese alguma, poderão vender suas mercadorias para fora das respectivas sedes, seja em que horário for.

Art. 283º - As oficinas que negociarem com acessórios para automóveis não estão sujeitas a horário.

Art. 284º - Os açougues observarão o horário que o Departamento Estadual de Saúde determinar.

Art. 285º - Fica proibido fora do horário estabelecido:

- a) praticar atos de compra e venda a portas fechadas, com ou sem auxílio de empregados;
- b) manter abertas as portas do negócio, sob pretexto de que dão acesso ao interior da residência do comerciante.

Art. 286º - A fiscalização da observância do disposto neste Título compete, precisamente, ao Subprefeito do 1 distrito, que preparará os processos de infração.

- a) qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha conhecimento, assumindo a responsabilidade da denúncia e apresentado as provas respectivas.
- b) o Prefeito criará comissões de fiscalização, constituídas por funcionários municipais. se, no processo houver provas ou indícios veementes de violação das leis ou convenções do trabalho, a Prefeitura enviará cópias do processo ao representante do respectivo Ministério.

Art. 287º - A infração de qualquer dispositivo deste Título, será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 288º - Nenhum estabelecimento industrial poderá funcionar no Município, sem prévio alvará de localização expedido pela Prefeitura.

Art. 289º - O alvará para funcionamento de estabelecimento industrial será requerido contendo os seguintes requisitos:

a) prova de estar o prédio construído segundo as exigências preestabelecidas em leis;

b) prova de que os maquinistas e foguistas se encontram habilitados para o ofício, a juízo do Prefeito;

c) planta completa do prédio com especificação das dimensões da área de arejamento e iluminação e do destino de cada compartimento e da distância a que se acha o prédio das ruas e habitações vizinhas.

Art. 290º - A infração do disposto neste Capítulo, será punida com multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO CLANDESTINO

Art. 291º - Não será permitido nenhum comércio clandestino, sob pena do infrator ser punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS

Art. 292º - As feiras do Município se realizarão, normalmente, nos lugares e dias designados pela Prefeitura e se regerão pelos regulamentos baixados pelo Executivo e aprovados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DAS INDÚSTRIAS INSALUBRES

Art. 293º - Dentro do perímetro da cidade, das vilas e núcleos populosos é expressamente proibida a instalação de curtumes, salgadeiras de couros, fábricas de velas, de sabão, de óleos, refinações de sebo ou de azeite, depósitos de sal, em grande escala, e quaisquer estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 294º - O requerimento de licença para a instalação de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior deverá indicar pormenorizadamente os fins a que se destina o estabelecimento, natureza das matérias primas e combustíveis a serem empregados, local em que ficará situado o mesmo e distância mínima deste em relação às habitações vizinhas.

Art. 295º - Recebido o requerimento, o Prefeito fa-lo-á com vista à autoridade sanitária estadual, para se manifestar sobre a conveniência da licença.

Art. 296º - No alvará de licença far-se-á indicação precisa do local em que deverá funcionar o estabelecimento e da distância a que deverá o mesmo ficar das habitações vizinhas.

Art. 297º - A ninguém é permitido, dentro da cidade, Vilas e núcleos populosos do Município, por couros a secar nas ruas e logradouros públicos, nem manter depósitos dos mesmos, senão nos pontos previamente designados pela Prefeitura.

Art. 298º - Não é permitido lavar ou preparar fressuras senão nas imediações do Matadouro.

Art. 299º - Não é permitido, senão na distância de oitocentos (800) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 300º - A infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPÍTULO VI DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 301º - O serviço de limpeza das ruas, praças e outros logradouros públicos será exercitado diretamente pela Prefeitura, ou por concessão.

TÍTULO XIII DOS PESOS E MEDIDAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 302º - Todo o negociante, industrial, artista ou operário, localizado ou ambulante, que, no exercício de sua profissão medir ou pesar, vender ou avaliar bens próprios ou alheios, é obrigado a ter balanças, pesos e medidas sempre à vista do público e aferidos pelo padrão municipal. Infração: multa de Cr\$ 200,00 e apreensão.

§ único - Qualquer pessoa ou estabelecimento, ao tirar o alvará de localização para exercer o comércio, é obrigado a apresentar, para aferição, seus pesos e medidas. Infração: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 303º - Os pesos, medidas e balanças aferidas serão carimbados.

§ único - A aferição será feita anualmente, por funcionários da Prefeitura, devidamente credenciados.

Art. 304º - Todos os pesos e medidas devem ser do sistema métrico decimal, não sendo permitidos pesos que não sejam de ferro ou metal. Infração: multa de Cr\$ 100,00.

Art. 305º - Não serão aferidos os pesos, medidas e balanças que não estejam em perfeito estado de conservação. Infração: multa de Cr\$ 100,00 e apreensão.

Art. 306º - Quem adulterar pesos e medidas ou viciar balanças, além da apreensão destes objetos, e de ser criminalmente responsabilizado, é sujeita à multa de Cr\$ 500,00.

Art. 307º - O aferidor que deixar de conferir balanças, pesos e medidas, é sujeito à suspensão do trabalho e à multa correspondente aos vencimentos de um mês, aplicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 308º - Os aferidores deverão visitar os estabelecimentos de comércio e centros de vendagem o mais assiduamente possível, a fim de verificar a obediência às disposições deste Código.

TÍTULO XIV VEÍCULOS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 309º - Sem estar previamente licenciado pela Prefeitura e quites com o respectivo imposto, nenhum veículo poderá transitar dentro dos limites do Município de Formosa do Rio Preto, exceto os de que trata o artigo 00 da Lei Orgânica respectiva.

§ 1º - Os veículos das estradas de ferro e os oficiais isentos das disposições deste artigo, devendo, apenas, serem registrados na Municipalidade para fins estatísticos.

§ 2º - Os veículos licenciados por outros Municípios são, também executados das exigências deste artigo, se não permanecerem no Município por prazo superior a sessenta (60) dias.

Art. 310º - A renovação de licença é feita durante o mês de janeiro de cada ano e os novos licenciamentos estão sujeitos ao pagamento de tantos duodécimos do imposto, quantos forem os meses restantes do ano.

Art. 311º - Os veículos de aluguel, além do imposto, estão sujeitos à taxa de licença para estacionar nos logradouros públicos.

Art. 312º - Na ficha de licenciamento deverá constar o nome do proprietário, sua residência, o número do motor, marca do veículo, tipo e mais características.

Art. 313º - O veículo encontrado trafegando no Município com placa de anos anteriores está sujeito à apreensão até regularizar a situação, além da multa de Cr\$ 200,00.

Art. 314º - A transferência de qualquer veículo para novo proprietário, far-se-á mediante apresentação de certificado de propriedade devidamente acompanhado de documento da repartição estadual competente e pagamento do imposto, e, se couber, a taxa.

Art. 315º - A Municipalidade só expedirá licença mediante a apresentação de documento que prove estar o veículo vistoriado pela repartição policial competente.

Art. 316º - O proprietário de veículo licenciado pela Municipalidade é responsável pelos danos que o mesmo venha a causar nas vias públicas.

Art. 317º - Os veículos destinados ao transporte de esterco e outros materiais repugnantes ou nocivos à saúde e higiene deverão ser estanques; os que conduzem cal, areia, terra e outros materiais que incomodem o público ou sujem as vias públicas, devem ser fechados nas quatro faces e não poderão ser carregados em excesso. Infração: multa de Cr\$ 200,00.

Art. 318º - São proibidas as carroças de eixo móvel ou sem rodas, tais como zorras. Infração: multa de Cr\$ 100,00.

Art. 319º - Os veículos, quer motorizados, quer de tração animal ou outra, devem conformar-se, quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodados, às prescrições legais, nos termos dos artigos 45 e 47 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 320º - Os veículos não podem estacionar de modo que a parte dianteira ou traseira dos mesmos invada o passeio, exceto em ladeiras. Infração: multa de Cr\$ 500,00.

Art. 321º - Todo aquele que abandonar veículo de tração animal na via pública, incorrerá na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00.

§ único - Aos que abandonarem veículos auto-motores na via pública, por mais de 24 horas, será imposta a multa de Cr\$ 200,00, além da apreensão do veículo.

TÍTULO XV

ANIMAIS SOLTOS E TROPAS

CAPÍTULO I

Art. 322º - Todo e qualquer animal encontrado solto nas vias públicas e outros logradouros será apreendido.

Art. 323º - Também serão apreendidos os animais encontrados nos terrenos abertos, dentro das zonas urbana e suburbana.

Art. 324º - Os animais encontrados nas condições dos artigos anteriores, serão recolhidos ao depósito municipal:

§ 1º - Para reavê-los, pagará o dono, por cabeça:

a) Cr\$ 5,00 - pelo de pequeno porte;

b) Cr\$ 20,00 - pelos grandes;

c) a alimentação fornecida e imposto a que estiverem sujeitos;

d) nos casos de que tratam as letras a) e b), comprovada a reincidência, as multas serão elevadas ao dobro na primeira vez e ao triplo, nas demais.

§ 2º - A Municipalidade exigirá prova de propriedade, quando o animal não for procurado dentro de 24 horas seguintes à apreensão.

Art. 325º - Os animais de raça fina, bem como os vacuns, cavalares, muares, porcinos, caprinos, lanígeros, que, apreendidos, não forem procurados dentro de 15 (quinze) dias, serão vendidos em leilão e o produto recolhido aos cofres públicos, à disposição do proprietário, descontadas a multa e respectivas despesas.

§ único - Os demais serão sacrificados ou negociados em pé, ou já abatidos se, dentro do prazo de dez (10) dias da apreensão não forem procurados.

Art. 326º - Quando os animais soltos penetrarem em terrenos fechados e causarem estragos, além da multa indicada nos itens "a" e "b", do artigo 324, pagará o dono daqueles ao proprietário destes a indenização arbitrada, na forma legal.

Art. 327º - É proibido conduzir cães que não estejam convenientemente presos. Infração: multa de Cr\$ 10,00 e ressarcimento dos danos que causarem.

§ 1º - É obrigatória a matrícula de cães, que levarão na coleira o carimbo da municipalidade e o número do registro em placa de metal.

§ 2º - Da matrícula deverá constar o nome e residência do proprietário, nome, número e raça do cão.

Art. 328º - É obrigatória, anualmente, a vacinação contra a raiva dos cães, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 329º - Depois que a Prefeitura mandar abrir uma estrada própria para o trânsito de tropas, estas não poderão mais passar pela cidade.

§ 1º - Só é permitida a passagem de tropas pela cidade, durante a madrugada, antes de clarear o dia.

§ 2º - O vacum, destinado a açougue, depois dessa hora, só poderá ser conduzido convenientemente laçado.

Art. 330º - As tropas deverão sempre ser conduzidas por pessoas bastantes para contê-las, de modo a não causar danos ou alarme aos transeuntes.

Art. 331º - As tropas serão sempre conduzidas pela cidade, em marcha lenta.

Art. 332º - Aqueles que incorrerem nas infrações desses artigos, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, além de outras penalidades aplicáveis no caso.

Art. 333º - Aos cavaleiros não será permitido terem os seus animais sobre os passeios, nem atá-los às portas ou janelas das habitações, bem como dos postes de iluminação, telegráficos, telefônicos e árvores, sob pena de multa Cr\$ 10,00 a Cr\$ 50,00.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 334º - Dentro da zona urbana e das outras onde existir forte núcleo de população, a juízo da Municipalidade, não se permite a instalação de estábulos e cocheiras e nem a matança ou conservação de suínos presos ou encheirados. Infração: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 335º - Quem matar ou ferir pombos ou animais decorativos existentes em jardins e outros logradouros públicos ficará sujeita a ressarcir o dano causado, além da multa de Cr\$ 20,00.

Art. 336º - Em todo o território do Município, as cocheiras, estábulos, galinheiros, pombais, chiqueiros e semelhantes, devem ser mantidos higienicamente limpos. Infração: multa de Cr\$ 100,00.

Art. 337º - Quem tiver animal atacado de raiva e não abatê-lo ou não denunciar o fato à autoridade, ficará sujeito à multa de Cr\$ 500,00, além de ser criminalmente responsabilizado.

TÍTULO XVI DOS EXPLOSIVOS, INFLAMÁVEIS E CORROSIVOS CAPÍTULO I

A) Sua indústria e uso

Art. 338º - Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inflamáveis ou corrosivas poderá se instalar no Município, sem a necessária licença da Prefeitura e sem que fique em relação às vias públicas e habitações vizinhas à distância de 300 (trezentos) metros.

Art. 339º - As fábricas de fogos de artifício não poderão ter em depósito mais do que 1.000 (mil) quilos de explosivos, que deverão ser conservados em recintos fechados e isolados do estabelecimento.

Art. 340º - Os fogos manufacturados serão removidos dentro de doze (12) horas para os depósitos estabelecidos, com seguranças que se tornarem necessárias.

Art. 341º - A infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

CAPÍTULO II SEU COMÉRCIO

Art. 342º - Fica proibida, sem licença prévia da Municipalidade, a instalação de depósitos de inflamáveis, explosivos e corrosivos, no perímetro urbano ou suburbano da cidade.

§ único - Só serão permitidos os mencionados depósitos em uma distância mínima de 300 (trezentos) metros das habitações e vias públicas, tratando-se de substâncias explosivas, e de 20 (vinte) metros, tratando-se de inflamáveis.

Art. 343º - Fica proibida:

a) a permanência, por mais de doze (12) horas, de produtos inflamáveis, explosivos e corrosivos, já manufacturados no local do respectivo fabrico;

b) a permanência na via pública, por mais de doze (12) horas, de volumes de gêneros inflamáveis, explosivos e corrosivos, qualquer que seja o destino a que se reservem;

c) a permanência de inflamáveis, explosivos e corrosivos, mesmo que provisória, por baixo de andares destinados à habitação.

Art. 344º - Nenhum comerciante poderá ter em seu estabelecimento gêneros explosivos sem que tenha tirado, além da licença comum, a licença especial para o comércio dessas substâncias.

Art. 345º - A Prefeitura, sempre que julgar necessário e oportuno, fiscalizará ou executará o serviço de carga e descarga de inflamáveis, explosivos e corrosivos nos lugares permitidos.

Art. 346º - A infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

TÍTULO XVII

DO COMÉRCIO DE GASOLINA E ÓLEOS

CAPÍTULO I

Art. 347º - A venda de gasolina e óleo a varejo, só é permitida:

- a) nos "Postos de Serviço";
- b) nas garagens que satisfaçam as exigências legais;
- c) em bombas, nas condições adiante estabelecidas;
- d) nas casas comerciais de acordo com a lei.

§ 1º - O fornecimento será feito em aparelhos modernos que satisfaçam as exigências deste Título.

§ 2º - Os óleos finos, cujo acondicionamento original não permita a sua transladação para os aparelhos de fornecimento, poderão ser vendidas tal como se encontram.

Art. 348º - Considera-se "Posto de Serviço", a edificação especialmente feita em logradouro público ou em terreno dominical do Município ou da propriedade privada, para atender às necessidades dos veículos auto-motores e que, com requisitos de estética, de higiene e segurança, reúna no mesmo local aparelhos destinados à limpeza e à conservação desses mesmos veículos, bem como de suprimento de ar e água e, com ou sem serviços de reparos urgentes.

Art. 349º - Entende-se por "garagem" o espaço coberto, fechado por paredes de alvenaria, que tenha sob sua guarda veículos auto-motores e mantenha ou não serviços de limpeza e conservação de veículos da mesma natureza, bem como oficina de reparação e consertos.

Art. 350º - A infração do disposto neste Capítulo será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

CAPÍTULO II

"POSTOS DE SERVIÇO"

Art. 351º - Para obter licença necessária à construção de "Postos de Serviço", deve o pretendente, comprovando a sua idoneidade, dirigir requerimento ao Prefeito, acompanhado de projeto em duplicata do local e construção projetada, contendo:

- a) planta do terreno em escala 1:1.000, com as indicações topográficas e revelando as obras que se fizerem mister à drenagem e ao esgotamento das águas subterrâneas e pluviais;
- b) planta, na escala de 1:1.000 de todos os pavimentos;
- c) projeções geométricas, na escala de 1:50, da fachada principal;
- d) cortes longitudinais e transversais, na escala de 1:50;
- e) pormenores que forem necessários à sua definição, na escala de 1:25;
- f) plantas, projeções de fachadas e cortes de todas as dependências, nas escalas acima referidas;
- g) desenhos em plantas, cortes e vistas do todo e das diversas partes dos aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos e de seus reservatórios, com notas explicativas, referentes às posições no "Posto de Serviço" e às condições de segurança e funcionamento.

§ único - Além das escalas, os projetos deverão ser assinados por construtor, legalmente habilitado, e devidamente cotados, não ultrapassando a diferença das dimensões dadas pela escala e pelas cotas de dez (10) centímetros.

Art. 352º - São requisitos essenciais aos "Postos de Serviço", além dos previstos neste Código:

a) que se conformem com os preceitos de estética, higiene e segurança, e com as condições especiais para cada caso particular, estabelecidas pela Seção de Obras da Municipalidade;

b) que tenham as edificações de material incombustível, salvo o madeiramento do telhado e esquadrias;

c) que, quando tenham aparelhos destinados à venda de combustível líquido, possuam reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados que apenas se comuniquem com a tabugem imprescindível ao funcionamento dos ditos aparelhos, e cuja capacidade máxima total seja de dez (10) mil litros;

d) que, se assim determinar a Seção de Obras, sejam providos de instalações sanitárias franqueadas ao público;

e) que, quando situados dentro ou no extremo de quadras, tenham as edificações recuadas (6) seis metros do alinhamento da via ou vias públicas, e separadas das propriedades lindeiras, laterais ou ao fundo, pelas distâncias respectivamente, de 7 (sete) e 12 (doze) metros, devendo o terreno livre ser convenientemente ajardinado, se possível;

f) que, os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos sejam providos de medidores que mostrem, em litros, precisamente, a quantidade vendida no ato, bem como de registradores dessas quantidades, sujeitos, a qualquer momento, à fiscalização da Prefeitura.

Art. 353º - A Prefeitura, a seu juízo, poderá dar em locação a terceiros, terrenos do domínio municipal, para neles serem instalados "Postos de Serviço". Pela locação do terreno ocupado, pagará o contratante à remuneração que se estipular em contrato, assentando-se a mesma em função das dimensões, da situação do imóvel e de quaisquer outros elementos que forem ajustados com o contratante, observando-se a norma da concorrência pública.

Art. 354º - A licença para a construção e funcionamento dos "Postos de Serviço" será objeto de contrato que as partes interessadas assinarão e em que fixarão os recíprocos direitos e obrigações, observada a norma da concorrência pública.

Art. 355º - Quando se tratar de "Postos de Serviço" instalados em terrenos dominicais do Município, depois de expirado o prazo contratual, independentemente de qualquer indenização e livre de todo o ônus, reverterão ao patrimônio municipal às edificações, instalações e mais benfeitorias feitas no imóvel.

Art. 356º - Por conta do contratante correrão todas as despesas de iluminação, serviços sanitários e conveniente conservação do local, a juízo da Seção de Obras.

Art. 357º - A Prefeitura, de acordo com o Conselho Nacional de Petróleo, fixará preços uniformes para a venda dos produtos pelos contratantes, que serão obrigados a colocá-los nos "Postos", por meio de anúncios, em locais manifestamente visíveis.

Art. 358º - As atuais concessões de "Posto de Serviço" na cidade, feitas de acordo com o Ato 88, de 11/07/1938 e instalados nas vias públicas, ficam automaticamente prorrogados, de modo que terminem todas no dia em que findar a de maior prazo estabelecido anteriormente à promulgação deste Código.

Art. 359º - Os "Postos de Serviço" devem funcionar permanentemente e, a juízo da Prefeitura, manter-se abertos continuamente, sendo que, entre 0 e 6 horas, poderão ser atendidos por um só empregado. A venda de combustível obedecerá, porém, ao horário que as autoridades determinarem.

Art. 360º - Nos "Postos de Serviço" deverá ser mantida, durante a noite, a iluminação habitual, que poderá, entretanto, após as 24 horas, ser diminuída.

Art. 361º - Os "Postos de Serviço" deverão ser separados da via ou vias públicas, por muros artísticos e das propriedades lindeiras não edificadas por muros simples, com altura de, no mínimo, 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Art. 362º - Nos "Postos de Serviço", bem como nos muros a que se refere o artigo anterior, só serão permitidos anúncios luminosos, mediante licença da Prefeitura.

Art. 363º - Nenhum "Posto de Serviço" poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

- a) balança de ar e água;
- b) elevador de aço, hidráulico;
- c) compressor de ar;
- d) medidor de água, do Serviço abastecedor da cidade.

Art. 364º - (No caso previsto pela letra e) do artigo 351, todos os requerimentos para edificação de "Postos de Serviços" devem ser enviados à repartição competente do Município, que emitirá parecer sobre a estética do ajardinamento projetado.

Art. 365º - Os funcionários dos "Postos de Serviço" devem, nas horas de serviço, manter-se convenientemente uniformizados.

Art. 366º - Nos "Postos de Serviço" em que houver instalações sanitárias a que se refere a d do artigo 351, serão estas permanentemente franqueadas ao público.

Art. 367º - As edificações e aparelhos dos "Postos de Serviço" deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento e, sempre que necessário, serão os seus responsáveis intimados, por escrito, pela Prefeitura, a executar os reparos de que carecerem.

§ único - Por dia que exceder ao prazo fixado na intimação será cominada à multa de Cr\$ 100,00.

Art. 368º - Devem os veículos operar, nos "Postos de Serviço", dentro das respectivas edificações ou da área confinada no "Posto".

Art. 369º - Nenhum "Posto de Serviço" poderá ter, sob sua guarda, veículos de qualquer natureza, salvo se dispuserem de oficinas de reparos, quando poderão reter 5 (cinco) veículos no máximo.

Art. 370º - Os tanques para depósito de gasolina, nos "Postos de Serviço" em que houver abastecimento desse produto ou de seus sucedâneos, não poderão ter, cada um, capacidade superior a 10.000 (dez) mil litros.

Art. 371º - Nenhum "Posto de Serviço" será instalado em terrenos do Município a menos de seiscentos (600) metros de outro já existente, salvo motivo especial, a juízo da Prefeitura, em despacho motivado.

Art. 372º - Quando houver justificada conveniência pública, poderá a Prefeitura, avisando cento e vinte (120) dias antes e independente de interpelação judicial, determinar a mudança de qualquer "Posto de Serviço" instalado em terrenos de seu domínio, de um local para outro, indenizando os prejuízos causados, pela seguinte forma:

- decorrido 1/4 do prazo do contrato - 2/3 do custo da obra;
- decorrido 1/2 do prazo do contrato - 1/2 do custo da obra;
- decorrido 3/4 do prazo do contrato - 1/3 do custo da obra.

Art. 373º - Os requerimentos solicitando licença para a construção de "Postos de Serviço" em terrenos particulares devem ser acompanhados da prova de que o imóvel pertence ao requerente ou de documento pelo qual o respectivo proprietário se obrigue a assinar termo de compromisso, na Prefeitura, responsabilizando-se por todos os ônus fiscais que advirem no exercício da mercancia.

Art. 374º - Nenhum "Posto de Serviço" ou bomba de gasolina e óleos, poderão ser instalados em via ou logradouros públicos.

Art. 375º - Em hipótese alguma serão prorrogadas as concessões para a instalação de "Postos de Serviço", bombas ou estabelecimentos similares, atualmente existentes, nas vias públicas.

Art. 376º - A infração das disposições deste Capítulo, quando não esteja prevista pena especial, será punida com a multa de Cr\$ 500,00.

CAPÍTULO III GARAGENS

Art. 377º - As garagens poderão manter aparelhos modernos aprovados pela Prefeitura, mas exclusivamente para suprimento de combustível e lubrificantes a veículos de sua guarda ou que venham a sofrer reparos em suas oficinas.

Art. 378º - Para obter a licença necessária à instalação nas garagens, de aparelhos do tipo permitido, deverão os interessados requerer ao Prefeito, instruindo a petição com um projeto em duplicata que deverá conter:

- a) planta do terreno na escala de 1:100, com as indicações topográficas e revelando as obras que se fizerem mister à drenagem e ao esgotamento das águas subterrâneas e pluviais;
- b) planta baixa, na escala de 1:100;
- c) projeções geométricas na escala de 1:50, da fachada principal;
- d) planta de localização, na escala de 1:100, mostrando a posição da garagem em relação à via pública e às propriedades lindeiras;
- e) corte longitudinal, na escala de 1:50;
- f) desenhos em planta, corte e vista, do todo e das diversas partes dos aparelhos propriamente destinados à venda do produto, mostrando também a sua posição exata, no interior do edifício em que funciona a garagem.

Art. 379º - As garagens deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) estarem de acordo com os preceitos de estética, higiene e segurança, prescritos neste Código;
- b) terem as paredes externas e divisórias de alvenaria; o piso impermeabilizado, o forro e a cobertura de material incombustível salvo o madeiramento do telhado. As esquadrias poderão, também, ser de madeira;
- c) os aparelhos deverão satisfazer os requisitos estabelecidos na letra
- d) do artigo 351.

Art. 380º - Os aparelhos serão instalados no interior do edifício de acordo com o que segue:

- a) as colunas ficarão afastadas seis (6) metros, no mínimo, do alinhamento da via pública e separadas do alinhamento das propriedades lindeiras, laterais e ao fundo, respectivamente pelas distâncias de (sete) 7 e 12 (doze) metros;
- b) as colunas poderão ficar afastadas dois (2) metros, no mínimo, das paredes externas e das de quaisquer oficinas existentes, desde que satisfaçam o que dispõe a letra a) deste artigo;
- c) os tanques de combustível porventura existentes ficarão não menos de 4 (quatro) metros das paredes externas e das de quaisquer oficinas existentes.

Art. 381º - As garagens poderão ter um tanque para depósito de gasolina, junto a cada porta que dê saída a veículos, não distando menos de 10 (dez) metros.

§ 1º - Nas garagens existentes a capacidade do tanque será, no máximo, de 2.000 (dois mil) litros.

§ 2º - Nas garagens que se estabelecerem, o tanque não poderá ter mais de dois mil (2.000) litros de capacidade.

§ 3º - Em cada tanque só poderá ser colocada uma bomba.

Art. 382º - Quando as garagens ficarem recuadas, deve o terreno ser separado da via ou das vias públicas por muros artísticos, bem como das propriedades lindeiras por muro simples, com altura não inferior a 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Art. 383º - O terreno livre, visto da rua, deverá ser convenientemente ajardinado, se possível.

Art. 384º - As garagens que não satisfaçam as condições deste Código, não poderão ter depósitos, nem aparelhos para a venda de gasolina ou óleos.

Art. 385º - Por qualquer irregularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar prejuízo ou dano para o público, será imposta ao proprietário da garagem a multa de Cr\$ 1.000,00, elevada ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 386º - As garagens somente poderão fornecer gasolina e óleos aos veículos que estiverem sob sua guarda e aos que venham a sofrer reparos nas mesmas.

Art. 387º - Se as garagens abastecerem de gasolina e óleos aos veículos que estejam fora de sua guarda ou que nelas não tenham sofrido reparos, ficam os seus proprietários sujeitos à multa de Cr\$ 1.000,00 e ao dobro na reincidência, depois do que poderá a Prefeitura determinar a retirada do aparelho sem direito aos interessados de qualquer indenização.

Art. 388º - Pela infração de qualquer dos dispositivos referentes às garagens, quando não esteja prevista pena especial, será imposta ao infrator a multa de Cr\$ 500,00, elevada ao dobro no caso de reincidência, depois do que poderá a Prefeitura cassar a licença para o seu funcionamento.

CAPÍTULO IV BOMBAS

Art. 389º - Nas zonas distritais, não havendo "Postos de Serviço", em número suficiente, a Prefeitura poderá permitir a colocação, a título precário, de bombas para fornecimento de gasolina ou óleos.

Art. 390º - As bombas deverão guardar, no mínimo, à distância de duzentos (200) metros umas das outras e ficar afastadas dos "Postos de Serviço" pelo menos, também, duzentos (200) metros.

§ único - As bombas, quando houver no local corrente elétrica, deverão ser iluminadas.

Art. 391º - Para a instalação de bombas nas condições previstas nesta lei, devem os interessados juntar plantas em duas vias, com referências explicativas, quer quando ao local exato em que a bomba deverá ser instalada, quer quanto à sua posição em relação às construções mais próximas, no alinhamento da via pública e a outras bombas e "Postos de Serviço" já existentes.

Art. 392º - As bombas não poderão ficar a menos de três (3) metros de quaisquer edifícios e os tanques a menos de (4) quatro metros.

Art. 393º - Como locação de terreno do domínio municipal ocupado pelo aparelho, será cobrado o aluguel que se convencionar no contrato.

Art. 394º - Os interessados terão de assinar contrato depositando a importância de Cr\$ 2.000,00, na ocasião da sua assinatura, como caução do seu fiel cumprimento.

Art. 395º - Para a instalação das bombas, o prazo será de três (3) meses da data do contrato, findo o qual ficará sem efeito a licença.

Art. 396º - A concessão para a instalação de bombas será a título precário.

Art. 397º - Nas propriedades particulares, industriais, fabris e empresas de transporte, etc. quando os respectivos proprietários quiserem instalar aparelhos do tipo permitido pela lei, para suprimento de gasolina e óleos a seus veículos ou máquinas, deverão requerer ao Prefeito a licença necessária, juntando:

a) planta do terreno, na escala de 1:100, com as indicações topográficas

b) desenhos, em plantas, cortes e vista, do todo e das diversas partes do aparelho propriamente destinado ao fornecimento do produto, com referências explicativas das posições em relação aos prédios vizinhos, à via pública e às construções da mesma propriedade.

§ único - Só será permitida a instalação de bombas de gasolina nas garagens de empresas de transportes, quando tenham, no mínimo, três (3) veículos de tração mecânica para transporte coletivo, devidamente registrados na Diretoria do Tráfego e, nos estabelecimentos industriais e fabris, para transporte de carga, quando estiverem nas mesmas condições ou possuam máquinas que funcionem com esse combustível, ou utilizam gasolina para a sua indústria, cujo consumo diário seja equivalente ao de três (3) veículos de tração mecânica.

Art. 398º - Os aparelhos serão instalados de acordo com o segue:

a) as bombas ficarão afastadas, no mínimo, vinte (20) metros do alinhamento da via pública e separadas das propriedades lindeiras, laterais e ao fundo, respectivamente, pelas distâncias de 7 (sete) e doze (12) metros;

b) as bombas ficarão afastadas das paredes de alvenaria de quaisquer construções na propriedade, dois (2) metros, no mínimo, e das construções de madeira, o afastamento será de, pelo menos (7) sete metros;

c) os tanques ficarão afastados (quatro) 4 metros, no mínimo, paredes de quaisquer construções na mesma propriedade.

Art. 399º - Não poderá haver mais de um tanque, cuja capacidade máxima total ultrapasse (dois) 2.000 litros.

§ 1º - A cada tanque só poderá ser ligada uma bomba.

§ 2º - Da mesma forma poderão ser mantidos os tanques atualmente existentes nos estabelecimentos industriais, mas não poderão armazenar mais de (dois) 2.000 litros, ficando obrigados à limitação de capacidade os tanques que se ligarem.

Art. 400º - Aos proprietários que, de acordo com o estabelecido neste Capítulo, tiverem bombas de gasolina, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00, se abastecerem veículos estranhos aos seus serviços.

§ único - A multa será imposta ao dobro no caso de reincidência, depois do que a Prefeitura determinará a retirada do aparelho sem direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO V DA VENDA DE INFLAMÁVEIS NO COMÉRCIO

Art. 401º - Os comerciantes que, de acordo com a lei desejarem negociar ou já negociem com inflamáveis, deverão requerer à Prefeitura a licença necessária.

Art. 402º - É condição essencial para que seja expedida a licença de que trata o artigo anterior, que possuam as respectivas casas, para os inflamáveis, um depósito especial, fechado, de alvenaria, distante, no mínimo, 7 (sete) metros de qualquer edificação, das propriedades lindeiras e da via pública.

§ 1º - A quantidade de inflamáveis que poderão ter em depósito será, no máximo, de (cento e cinquenta) 150 caixas de gasolina e 150 (cento e cinquenta) de querosene, ou o equivalente de outros inflamáveis, mesmo em tambores.

§ 2º - As casas que, pelas dimensões do terreno, não comportarem o depósito especial de que trata este artigo, ficarão dispensadas do mesmo, mas, neste caso, a quantidade que poderão armazenar será:

a) ATACADISTAS: (cinquenta) 50 caixas de gasolina e de querosene ou o equivalente de outros inflamáveis da mesma categoria, mesmo em tambores;

b) VAREJISTAS: (duzentos) 200 litros de gasolina e duzentos (200) litros de querosene ou o equivalente de outros inflamáveis da mesma categoria, mesmo em tambores.

§ 3º - As fábricas de tintas, artefatos de borracha e outros que empreguem na manufatura de seus produtos, gasolina, álcool, aguarrás ou outros inflamáveis deverão obter da Prefeitura licença especial, em que se mencionarão as quantidades permitidas, as quais serão fixadas em cada caso, tendo em vista as necessidades da indústria, localização, instalações que possua, etc.

§ 4º - Quanto ao abastecimento de inflamáveis aos serviços públicos federais, estaduais e municipais, se procederá de acordo com o que for convencionado. Art. 403 - Fica proibida a venda de gasolina despejada, seja em latas, caixas ou tonéis.

Art. 404º - É vedada a instalação de aparelhos para fornecimento de gasolina nas residências particulares.

Art. 405º - O óleo combustível destinado à indústria será fornecido em caixas ou tambores de duzentos (200) litros, independentemente o armazenamento de depósito especialmente construído.

CAPÍTULO VI IMPORTADORES

Art. 406º - Os importadores ficam sujeitos às normas seguintes:

§ 1º - Para verificação dos respectivos estoques, os importadores deverão comunicar à Prefeitura todo o movimento de entrada e saída de inflamáveis em seus depósitos.

§ 2º - A comunicação acima deverá ser feita até 24 horas após o armazenamento do mencionado produto.

§ 3º - Da mesma forma, de qualquer saída que se verificar diretamente dos depósitos dos importadores, deverá ser feita idêntica comunicação, dentro do prazo acima estipulado.

§ 4º - Para tais efeitos, a Prefeitura fornecerá formulário-guias, de conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 407º - Os importadores não poderão contribuir de modo algum para que os atingidos pelas restrições deste Código venham a infringi-las, com auxílio ou facilidades de qualquer espécie.

Art. 408º - Sempre que a Prefeitura constatar a cumplicidade dos importadores na infração de dispositivos legais, poderá aplicar-lhes a multa de Cr\$ 1.000,00, conforme o caso e, quando essa co-participação atingir a uma reincidência máxima, a juízo do Prefeito, poderá ser repetida tantas vezes quantas forem às infrações.

Art. 409º - Para se orientarem convenientemente, quanto às possibilidades de seus clientes, para aquisição de combustível, poderão os importadores solicitar à Prefeitura, independente de emolumentos, relação dos matriculados, com todos os dados indispensáveis a esse controle.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO

Art. 410º - Para exata fiscalização, de acordo com este Código, aqueles que obtiverem licença para uso ou venda de inflamáveis ficam obrigados a permitir a entrada dos fiscais da Prefeitura em seus estabelecimentos.

Art. 411º - Na Contadoria da Prefeitura será organizado o cadastro de todas as pessoas e firmas comerciais habilitadas a adquirirem combustível.

Art. 412º - O cadastro será feito mediante comunicação da Secção de Obras ou mediante requerimento dirigido ao Prefeito e encaminhado à Contadoria, quando se tratar de casos simples, que independam da construção de depósitos.

Art. 413º - Desta ficha constará o índice de possibilidade do interessado, bem como todos os suprimentos feitos mediante guias visadas pela Prefeitura, por intermédio da Contadoria, afim de que a fiscalização possa constatar, em qualquer momento, se há excesso do estoque estabelecido pela possibilidade do índice.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 414º - Em nenhuma edificação será permitido instalar tanques de gasolina ou conservar este combustível em depósitos, qualquer que seja o acondicionamento, desde que os andares superiores se destinem a residências particulares.

Art.415º - Nenhuma propriedade provida de tanque em pleno funcionamento poderá ter outro depósito de inflamáveis explosíveis.

Art. 416º - É vedada a instalação de bombas que possuam tanques e aparelhos de canalização de qualquer espécie ou qualidade, que distem mais de 4 (quatro) metros do depósito propriamente dito.

Art. 417º - Nenhuma quantidade de gasolina ou outro inflamável poderá transitar pelas ruas da cidade e vias públicas do Município em época de racionamento, sem a competente guia passada pela Prefeitura.

§ 1º - A guia, neste caso, requisitada pelo vendedor da mercancia, deverá conter:

- a) nome do vendedor do produto;
- b) o nome do comprador do produto;
- c) a indicação do local a que se destina;
- d) a quantidade e qualidade do produto;
- e) a data da expedição.

§ 2º - A falta de guia, além das penalidades impostas por este Código, obriga a remover a carga para o depósito de onde proveio e, não sendo este conhecido, ou designado, para onde a Prefeitura determinar.

Art. 418º - O abastecimento dos "Postos de Serviço", garagens e bombas instaladas nas ruas será feito por meio de carros tanque do tipo aprovado, ou por tonéis, despejados sem contato com o ar exterior.

§ único - O horário do abastecimento será das 24 às 6 horas.

Art. 419º - As casas que armazenem as quantidades estabelecidas neste Título, poderão fazer o abastecimento da seguinte forma:

- a) gasolina, somente em caixas;
- b) querosene, álcool, aguarrás e outros inflamáveis em caixas ou tambores até duzentos (200) litros.

Art. 420º - Fica vedada a permanência de tonéis, mesmo vazios, na via pública ou "Postos de Serviço", por mais de 12 horas.

Art. 421º - Pela infração de qualquer dispositivo deste Título, para aqueles que usem ou negociem com inflamáveis, quando não esteja prevista pena especial, será imposta a multa de Cr\$ 500,00, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**TÍTULO XVIII
DAS CORRIDAS DE CAVALO
CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 422º - A Prefeitura permitirá corridas de cavalos, em sua jurisdição, desde que as mesmas obedeçam às disposições regulamentares.

Art. 423º - É expressamente proibido correr carreiras em cancha reta sem licença das autoridades competentes.

Art. 424º - Nenhuma carreira se efetuará sem que seja previamente pago o imposto estabelecido.

Art. 425º - O ajuste de corridas pelos proprietários dos animais deverá ser exarado em contrato em que conste:

- a) designação dos cavalos, pelos nomes, marcas, pêlos todos característicos dos mesmos;
- b) dia, hora e lugar da corrida;
- c) valor das apostas que faz cada um dos contratantes;
- d) designação dos lados em que correrão os animais;
- e) peso dos corredores ou jôqueis;
- f) a quantia ou depósito que pagará o proprietário do cavalo que não for enfreado no dia e hora aprazados;
- g) as assinaturas dos contratantes e de duas testemunhas.

Art. 426º - Todo o corredor é obrigado à verificação do seu peso antes e depois da corrida, na presença de juizes competentes.

Art. 427º - O peso do corredor, depois da corrida, poderá acusar diferença até (1) um quilograma, exceto no peso que levar de sobrecarga, considerando-se perdida a corrida, se o jôquei do cavalo ganhador tiver maior diferença de peso do que acima referido.

Art. 428º - Os corredores são obrigados a apearem-se na balança, que deverá ser colocada no lugar mais próximo possível da raia ou chegada.

Art. 429º - O corredor que infringir os dispositivos anteriores ficará com a vitória anulada, perdendo para todos os efeitos.

Art. 430º - O juiz ou juizes de pesagem serão nomeados na ocasião, pelos interessados.

Art. 431º - Os interessados nomearão dois juizes de sentença que, de comum acordo, escolherão um terceiro para desempatador.

Art. 432º - Estes juizes, além de desempenharem as funções de julgadores da corrida, designarão os verdadores do percurso.

Art. 433º - Haverá apenas um juiz de saída.

Art. 434º - Os juizes verdadores serão tantos quantos julgarem necessários os sentenciadores, tendo em conta as condições do terreno e a extensão da cancha.

Art. 435º - Corrida à carreira, os dois juizes de sentença darão o julgamento, só podendo intervir o desempatador em caso de discordância entre os mesmos.

Art. 436º - O juiz de saída, depositário das quotas reunidas dos contratantes, só entregará as mesmas, ao proprietário do parheiro vencedor, depois de ouvir os verdores e julgadores e verificar que não houve irregularidades insanáveis.

Art. 437º - Tratando-se de corrida de mais de dois animais, os juizes serão nomeados pela maioria de votos dos interessados.

Art. 438º - Quando não constarem do contrato as condições exigidas e exigíveis para a proclamação do vencedor, será considerado vitorioso o animal que, na raia de chegada, assomar a cabeça em primeiro lugar.

Art. 439º - O cavalo que, durante a corrida, passar para o trilho do adversário ou, de qualquer maneira causar-lhe prejuízo, será considerado perdedor, salvo quando se tratar de animais novos, estreantes, que tenham passado para o trilho do contrário, para traz deste sem o prejudicar.

Art. 440º - As pistas devem ser retas, uniformes, sem depressões, rigorosamente medidas e marcadas em todas as centenas de metros.

Art. 441º - Os trilhos devem ter a distância entre si de (cento e cinqüenta) 150 a (cento e cinqüenta e cinco) 155 centímetros.

Art. 442º - Todo o cavalo que rodar na frente defenderá a quota que correspondia ao seu proprietário. No entanto, poderá de novo correr, se nisso concordarem os contratantes.

Art. 443º - As partidas para os soltados serão reguladas da seguinte maneira:
(quinze) 15 minutos à vontade;

a) mais (quinze) 15 minutos obrigatórios;

b) passados esses (trinta) 30 minutos, dentro de mais (quinze) 15, o juiz de saída, que será absoluto, exigirá que os corredores conduzamos cavalos em condições tais que, ao chegarem à bandeira, possam receber o sinal da soltada. Em último caso, esgotados aqueles recursos, o juiz obrigará os parheiros a saírem de parado ou tranco, no prazo fatal de 15 (quinze) minutos; d) todas as vezes que houver necessidade de apelar para este último recurso, será preferível o emprego de fita ou bandeira;

c) será sempre descontado o espaço de tempo decorrido em acidentes, incidentes e suas conseqüências.

Art. 444º - O juiz de saída, sempre que verificar desobediência ou má fé em algum dos corredores, terá o direito de exigir a substituição do infrator, que deverá ser feita dentro do prazo máximo de meia (1/2) hora, improrrogável.

§ 1º - No caso da parte interessada não fazer a substituição requerida neste artigo, o juiz da saída poderá fazê-la a seu critério.

§ 2º - Não sendo possível a substituição do corredor ou se feita esta, o substituto incidir nas mesmas faltas do substituído, o cavalo será desclassificado.

Art. 445º - Todo o corredor que, por negligência ou desobediência ao juiz, for substituído numa carreira, ficará suspenso por seis (6) meses.

Art. 446º - O convite de partida será considerado aceito sempre que, a quatro metros da bandeira, a arrancada de um dos corredores for correspondida pelo outro, com manifesta intenção de sair. Isso acontecendo, o juiz será obrigado a baixar a bandeira ou dar o grito de partida.

Art. 447º - O corredor, que, nas condições acima, cortar a partida, terá perdido a carreira por sentença do juiz de saída, ficando, no entanto, anuladas as apostas de fora.

Art. 448º - Os corredores, depois de encetadas as partidas, não poderão mais apelar, salvo algum acidente. Em tal caso, para retornarem aos seus misteres, terão de ser novamente pesados.

Art. 449º - O juiz de saída ficará colocado à distância que lhe pareça necessária para o bom desempenho de suas funções.

Art. 450º - As chamadas "apostas de fora", entretanto os cavalos em partidas obrigadas ficarão sujeitas às condições da carreira, exceto no caso previsto no art. 444.

Art. 451º - O cavalo ou cavalos que passarem por traz nos juízes de sentença perderão a corrida para todos os efeitos.

Art. 452º - Se, no dia designado para a corrida, o tempo não permitir a sua realização, ficará a mesma transferida para o primeiro dia de tempo bom em que a cancha esteja em condições a juízo dos peritos nomeados pelos interessados, salvo ajuste prévio dos proprietários, que constar do contrato.

Art. 453º - Em todas as canchas haverá uma distância nunca inferior a (quatro) 4 metros, em ambas as margens dos trilhos laterais, donde a assistência apreciará as corridas, não podendo sob pretexto algum, aproximar-se ou atravessar aqueles, enquanto os cavalos estiverem na pista.

Art. 454º - Será expressamente proibida a permanência, na pista, de cavalos estranhos à corrida, desde o momento em que os parceiros entrarem na cancha.

Art. 455º - Só terão ingresso na zona das partidas às autoridades e os proprietários dos parceiros em disputa, com a devida licença do juiz de saída.

Art. 456º - Será permitida a presença da assistência somente à distância de 20 (vinte) metros dos juízes nas extremidades da cancha.

Art. 457º - É expressamente proibido levar cães às corridas.

Art. 458º - Se a corrida, por qualquer circunstância, não se realizar, o imposto pago não será devolvido.

Art. 459º - Se, por qualquer motivo, a carreira for transferida, os contratantes, além do imposto devido, pagarão novo imposto, por metade.

Art. 460º - A infração das disposições deste Título, será punida com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 461º - As disposições deste Título só se aplicam às corridas em cancha reta.

TÍTULO XIX DAS PEDREIRAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 462º - Nenhuma pedreira será explorada no Município sem a autorização expressa da Prefeitura.

Art. 463º - Além da pólvora de mina, nenhum outro explosivo poderá ser empregado na exploração da pedreira.

Art. 464º - As explosões serão antecedidas do içar de uma bandeira em altura suficiente para ser vista à distância e de sinais de alarma, repetidos com intervalos, de forma a avisar a vizinhança.

Art. 465º - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade, cabendo, neste caso, ao explorador o direito ao reembolso dos impostos pagos referentes ao tempo não usufruído.

Art. 466º - Qualquer infração deste Título será punida com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

TÍTULO XX DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 467º - Devem ser extintos os formigueiros existentes no Município.

Art. 468º - Qualquer pessoa poderá reclamar da Prefeitura providências contra as danificações que lhe estejam causando as formigas, vindas de quintais ou terrenos vizinhos.

Art. 469º - Os proprietários, inquilinos ou ocupantes de quintais ou terrenos, onde existirem formigueiros serão intimados a extingui-los, e, se não o fizerem no prazo marcado, a Prefeitura mandará executar o serviço, cobrando dos mesmos as respectivas despesas, além da multa.

Art. 470º - As infrações dos dispositivos deste Título, serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00.

TÍTULO XXI DOS CEMITÉRIOS CAPÍTULO I

Art. 471º - Os cemitérios no Município de Formosa do Rio Preto, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral e as leis.

§ único - Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens ou congregações religiosas e hospitais, são sujeitos à fiscalização municipal e sua criação só será permitida mediante ato expresso do Município.

Art. 472º Os cemitérios constituem parques de utilidade pública, reservados e, respeitáveis, devendo as respectivas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, se possível, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 473º - Somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido os enterramentos nas igrejas, conventos e hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes, qualquer que seja o motivo que se alegue.

§ único - Para inumar cadáveres transportados de outros Municípios, será obrigatória a apresentação de licença fornecida pelo Departamento Estadual de Saúde.

Art. 474º - Nenhum enterramento será feito sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, certidão de óbito passada pela autoridade competente e a licença expedida pela Municipalidade.

Art. 475º - Na falta da certidão de óbito, o caso será logo comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.

Art. 476º - Se, da certidão de óbito não constar à causa da morte e se houver sinais ou denúncia que a tornem suspeita, a inumação não será feita, antes de levar-se ao conhecimento da autoridade policial.

Art. 477º - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado antes de decorridas 24 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada pelo médico do Município ou do Estado.

Art. 478º - Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de 48 horas.

Art. 479º - Os cadáveres abandonados à porta do cemitério, só poderão ser inumados depois que um médico tenha procedido ao devido exame, devendo-se, em caso de suspeita, levar o fato ao conhecimento da polícia.

Art. 480º - É rigorosamente proibida a inumação de cadáveres em catacumbas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, as quais só poderão ser sepultadas em quadros separados e em covas abertas no subsolo, com oito e meio (8 1/2) palmos, no mínimo, de profundidade.

Art. 481º - As sepulturas mencionadas no artigo anterior deverão ficar assinaladas com precisão, a fim de evitar enganos.

Art. 482º - Ficam expressamente proibidos os enterramentos em valo comum, salvo em casos de epidemia.

Art. 483º - Os cemitérios funcionarão diariamente das 8 às 17,30 horas, no inverno e, das 7 às 19,30 horas, no verão.

Art. 484º - Nenhum cemitério, poderá, por motivo de religião, recusar sepultar qualquer cadáver, sob pena de ser o enterramento realizado pela polícia, à requisição da Prefeitura.

Art. 485º - As sepulturas rasas, ocupadas pelos indigentes, serão grátis e terão um sinal colocado com o respectivo número por conta da Municipalidade.

Art. 486º - No caso de transferir-se para outro local o cemitério, os concessionários terão direito a uma área igual a que ocupavam, para a transladação das ossadas.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 487º - Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

Art. 488º - Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios, antes do decurso dos seguintes prazos:

- a) três (3) anos, tratando-se de adultos;
- b) dois (2) anos, tratando-se de crianças até 12 anos.

Art. 489º - Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso do D. E. S.

Art. 490º - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob a direção e responsabilidade de médicos legistas, podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Art. 491º - As sepulturas de pessoas falecidas de moléstia epidêmicas só poderão ser reabertas após o decurso de 7 (sete) anos.

Art. 492º - As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossuários gerais ou ser sepultadas à medida que se desenterrarem salvo sendo requeridas pelos interessados ou famílias dos falecidos.

Art. 493º - Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiras, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios e outros que tiverem construído e que forem julgados necessários para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ único - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza, as obras de conservação e reparação necessárias, serão consideradas em abandono e em ruínas.

Art. 494º - Se decorridos três meses, a contar da publicação do primeiro edital pela imprensa, não forem executadas as obras definitivas indicadas à concessão do terreno cairá em comisso, e, após 30 (trinta) dias deste, serão enterrados os restos mortais em lugar apropriado até que finde o prazo do arrendamento; findo este, serão os restos mortais colocados no ossuário comum e o terreno será concedido a outrem. Serão também colocados no usuário comum os restos mortais quando, findos os prazos de arrendamento ou concessões de sepulturas, os interessados não os renovarem ou não tomarem outras providências administrativas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do primeiro dos dois editais que, pela imprensa local, derem conhecimento da extinção dos prazos.

§ único - Se o concessionário se apresentar depois do prazo marcado neste artigo, será permitido que faça as obras necessárias, pagando todas as despesas anteriormente feitas.

Art. 495º - Os ossos de pessoas inumadas em carneiras de propriedade da Prefeitura, serão retirados findos os prazos de que trata o art. 488 - a) e b), e recolhidos aos ossuários gerais, caso os interessados não queiram arrendar urnas individuais.

Art. 496º - A infração dos casos previstos neste Título será punida com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

TÍTULO XXII

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 497º - Nos serviços, obras e concessões do Município será adotada, sempre que possível, a concorrência pública.

Art. 498º - Far-se-á, igualmente, mediante concorrência pública ou administrativa, a aquisição de materiais, livros e máquinas, etc., de que necessitem os serviços municipais.

Art. 499º - Para a abertura da concorrência pública, o Prefeito fará publicar editais pela imprensa e afixá-los nas sedes da Prefeitura e das Sub-prefeituras, pelo prazo de oito dias.

Art. 500º - O edital deverá conter, segundo os casos:

- I. a natureza do serviço a executar-se e as condições de sua execução;
- II. a discriminação do bem a ser vendido ou locado e a base do respectivo preço;
- III. a qualidade e quantidade do material necessário;
- IV. a data e hora da abertura das propostas;
- V. a faculdade do Município de aceitar ou rejeitar as propostas apresentadas, sem que assista aos proponentes o direito a qualquer indenização ou reclamação.

Art. 501º - As propostas deverão ser remetidas, devidamente fechadas ao Prefeito, e assinadas com pseudônimos, devendo o nome verdadeiro de cada concorrente ser enviado, em envelope separado, rigorosamente fechado.

§ único - O conhecimento da caução, a prova de idoneidade e quaisquer outros documentos apresentados em nome dos concorrentes serão depositados na Prefeitura, contra recibo fornecido pelo chefe do Tesouro ou quem suas vezes fizer, sob cuja guarda e responsabilidade ficarão, devendo ser devolvidos aos interessados após a concorrência.

Art. 502º - A sobrecarta que contiver a proposta, bem como a que contiver o nome do proponente, serão apresentadas em branco à Secretaria da Prefeitura.

Art. 503º - Se o concorrente for pessoa coletiva, juntará prova de haver adquirido personalidade jurídica e, tratando-se de sociedade anônima, deverá ficar provada sua instalação e capacidade para contratar.

Art. 504º - O prazo do edital de concorrência poderá ser prorrogado tantas vezes quantas o exigirem os interesses do Município. A prorrogação dar-se-á por decreto do Prefeito.

Art. 505º - Esgotado o prazo do edital, o Prefeito abrirá as propostas no dia e hora designados, perante os proponentes, na sede da Prefeitura, mandando proceder à leitura respectiva, em voz alta, e as remeterá, com a sua rubrica e a dos concorrentes, às repartições técnicas competentes, para estudo e parecer.

§ único - O não comparecimento de um, de alguns, ou de todos os proponentes, não obstará a abertura das propostas.

Art. 506º - Terminado este, as propostas voltarão ao Prefeito, a quem incumbe a respectiva aprovação ou não.

Art. 507º - A aprovação de uma proposta importa na sua aceitação. O Prefeito, porém, reserva-se o direito de rejeitar todas as propostas apresentadas, e, neste caso, determinará, querendo, a abertura de nova concorrência.

Art. 508º - Aceita uma proposta e conhecido o concorrente, será lavrado o contrato correspondente nos livros da Prefeitura.

Art. 509º - Os proponentes depositarão na Tesouraria do Município, uma caução, pela importância que, em cada caso, for fixada no edital de abertura da concorrência e será destinada à garantia do cumprimento da proposta.

As cauções não vencerão juros e serão devolvidas aos concorrentes, depois de solucionadas as respectivas propostas.

Art. 510º - Sendo a proposta aceita, será a caução reforçada ou substituída pelo que for fixado, em contrato, para garantia da execução dos serviços.

Art. 511º - A caução poderá ser feita em espécie ou em títulos da dívida pública, da União, do Estado ou do Município.

Art. 512º - A concorrência será anulada, quando as propostas não satisfizerem as formalidades que forem estabelecidas.

Art. 513º - Poderá ser dispensada a concorrência pública, fazendo-se neste caso, apenas o pedido de preços:

I. para aquisições em que o interesse público não permita publicidade, ou em que, por circunstâncias imprevistas, não for admissível a demora exigida pelos prazos de concorrência, a juízo da autoridade competente;

II. para a aquisição de materiais ou gêneros que constituam objeto de privilégio ou que só possam ser adquiridos do produtor ou de seus representantes;

III. para compras dos outros Municípios.

Art. 514º - A concorrência administrativa consistirá apenas no pedido de preços às firmas que fornecem o material necessário, reservando-se o Município o direito de adquirir ou não, a quantidade que desejar, pelos preços que forem estabelecidos.

Art. 515º - Será obrigatória a concorrência pública para as aquisições ou transações de valor igual ou superior a Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), exceto para artigos de preços tabelados.

§ único - Proceder-se-á, mediante concorrência administrativa, sempre que possível, nos demais casos.

TÍTULO XXIII

MATADOUROS E AÇOUGUES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. – 516º - Fora do Matadouro Municipal não é permitido abater ou esartejar gado destinado ao consumo público ou particular, nas zonas urbanas e suburbanas da cidade.

§ único - Ficam excluídos desta proibição, os matadouros licenciados pelo Departamento Estadual de Saúde (DES) e aprovados pela Prefeitura, e que abasteçam a população das zonas suburbanas da cidade, vendendo nos balcões de seus próprios estabelecimentos, pagos os devidos emolumentos à Municipalidade.

Art. 517º - A carne deverá ser conduzida em veículos limpos e fechados.

Art. 518º - As carnes serão penduradas em ganchos apropriados.

Art. 519º - Os miúdos da rês só poderão ser trazidos do Matadouro depois de completamente lavados.

Art. 520º - Ninguém poderá estabelecer açougues na cidade, nos distritos, sub-distritos e núcleos populosos do interior, sem que tenha requerido à Prefeitura e satisfeito as prescrições legais.

Art. 521º - Nos açougues, salsicharias e ramos semelhantes será sempre mantido o mais rigoroso asseio.

Art. 522º - Nos estabelecimentos de salsicharia, além da observância de todas as regras de higiene, não é permitido o uso de utensílios de cobre, mesmo estanhados ou cobertos com folhas de chumbo.

Art. 523º - É proibido ao açougue outro ramo de negócio que não seja o de carnes.

Art. 524º - Não é permitido expor à venda, nem ter nos açougues carnes ou restos desta, em decomposição.

Art. 525º - Será imposta aos infratores das disposições deste Título, a multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00.

TÍTULO XXIV DAS ZONAS RURAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 526º - O Município de Formosa do Rio Preto compreende duas regiões: uma AGRÍCOLA e outra PASTORIL. A região agrícola é constituída pelas colônias e a pastoril pelos campos, capões e faxinais, que abriguem criações.

Art. 527º - À parte da região agrícola que se estragar em conseqüência do cultivo e se transformar em caeira ou faxinal, poderá ser considerada pastoril, quando os proprietários acordarem nessa medida, delimitando convenientemente o perímetro e fechando-o com ciência e aprovação da Municipalidade.

Art. 528º - É proibida a criação ou conservação de gado de qualquer espécie na região agrícola, a não ser em poteiros convenientemente fechados. Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, além da obrigação de satisfazer os danos causados.

Art. 529º - Os tapumes ou cercas da região pastoril, nas lavouras e roças terão 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) de altura e serão construídos com 4 (quatro) fios, pelo menos, de modo a impedir a passagem de animais de grande porte, e os aramados, entre propriedades, serão feitos de três (3) fios, pelo menos, e terão 1,30 (um metro e trinta centímetros) de altura.

Art. 530º - Os tapumes divisórios entre propriedades rurais, presumem-se comuns, sendo obrigados a concorrer em partes iguais, para as despesas da sua construção e conservação os proprietários dos imóveis confinantes.

Art. 531º - É proibido ter porteiras ou cancelas, nas linhas gerais, dentro da zona agrícola.

Art. 532º - A obrigação de cercar as propriedades, para deter nos seus limites aves domésticas e animais que exijam tapumes especiais, como sejam cabritos, carneiros e porcos, correrá por conta exclusiva dos respectivos proprietários ou detentores. Os infratores das disposições deste artigo e dos de números 529, 530 e 531 serão punidos com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 533º - Na época das queimas, o lavrador que tiver roças em capoeiras, e mesmo na zona pastoril, que limitarem com vizinhos e que o fogo possa prejudicar, não poderá queimar a dita roça sem prévio aviso àqueles. Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, além da indenização do dano causado.

Art. 534º - Quem encontrar animais soltos em suas plantações poderá apreendê-los e entregá-los ao comissário da Secção, para que este lavre o respectivo auto de infração e imponha a multa correspondente no artigo 528.

Art. 535º - No caso do artigo anterior, o comissário não fará entrega do animal apreendido, antes do pagamento da multa e da despesa da apreensão.

TÍTULO XXV DA CONCESSÃO DE TERRENOS MUNICIPAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 536º - Ninguém poderá edificar em terrenos municipais, sem requerer à Prefeitura a imprescindível licença, declarando qual o local e a extensão da área que deseja edificar.

Art. 537º - Depois de informado pela Secção competente, a Prefeitura deferirá o requerimento, se o terreno estiver em condições de ser concedido.

Art. 538º - O concessionário de terrenos municipais obrigar-se-á a pagar os emolumentos devidos e observar as disposições deste Código.

Art. 539º - Do título de concessão, assinado pelo Prefeito, Secretário e Tesoureiro, constará o seguinte:

- a) o nome do concessionário;
- b) o número do terreno e quadra;
- c) a área em metros quadrados;
- d) as confrontações pelos pontos cardinais;
- e) o valor da concessão;
- f) o prazo determinado para a edificação, que será sempre de um ano, na Sede do Município;
- g) a declaração do concessionário de que não transferirá a outrem, sem licença do Prefeito e pagamento dos impostos respectivos, o terreno ou terrenos concedidos;
- h) a pena de comisso na falta de edificação no prazo legal e pagamento de impostos vencidos e emolumentos consignados em lei, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da expedição do alvará.

Art. 540º - O concessionário que não edificar no prazo estabelecido neste Código, terá a sua licença caduca e perderá as despesas feitas.

Art. 541º - A Prefeitura poderá dar novo prazo aos concessionários, até um ano, mediante pagamento da taxa de prorrogação.

Art. 542º - Ao concessionário de um terreno ainda não edificado, não será cedido outro.

Art. 543º - O terreno de prédio demolido, destruído por incêndio ou qualquer outra causa, será considerado devoluto se dentro de um ano não for re-edificado, e, então, declarado em omissão.

Art. 544º - Aqueles que ilegalmente estiverem de posse de terrenos municipais, terão o prazo de um ano, a contar da data de recebimento da notificação, para regularizarem a respectiva situação, sob pena de serem obrigados a desocupá-lo.

Art. 545º - Havendo benfeitorias nos terrenos de que tratam os artigos 543 e 544, terão os respectivos donos direito às mesmas, e na impossibilidade absoluta de retirá-las, o novo concessionário será obrigado a indenizar, ficando com as referidas benfeitorias.

§ único - A avaliação dessas benfeitorias será feita por árbitros, escolhendo cada parte o seu perito e estes, o desempatador, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 546º - O omissivo será declarado administrativamente, com notificação do interessado, que poderá, entretanto, requerer, com preferência, o terreno, de conformidade com este Código.

Art. 547º - A notificação de que trata o artigo anterior será feita com o prazo de trinta (30) dias, por carta que deve ser entregue pessoalmente ao interessado.

§ único - Caso não seja o interessado encontrado, a carta será entregue em sua residência a qualquer pessoa de sua família, e, neste caso, far-se-á, ainda, a notificação por meio de editais em os quais conste o mesmo prazo mencionado.

Art. 548º - É vedada a transferência de terrenos municipais não edificadas.

§ único - Uma vez que tenham sido edificadas e a construção tenha desaparecido, por qualquer motivo, tais terrenos poderão ser transferidos, desde que o novo concessionário cumpra o disposto na letra f) do art. 539, deste Código, vedada nova transferência sem edificação.

Art. 549º - As construções em terrenos municipais reger-se-ão também pelo disposto no Título V deste Código.

TÍTULO XXVI DAS CONCESSÕES E TRANSFERÊNCIAS DE LINHAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 550º - O transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus ou outros veículos de tração a motor, por linhas de concessão municipal, obedecerá a regulamentos baixados pelo Executivo e aprovados pela Câmara, sem prejuízo do Código Estadual do Trânsito.

TÍTULO XXVII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 551º - A divisão administrativa do Município será revista de cinco em cinco anos.

Art. 552º - Enquanto não for promulgado o Código Rural do Estado, continuam em vigor, sem prejuízo do estabelecido no Código Florestal da República, os seguintes dispositivos do Código de Posturas deste Município, promulgado pelo Ato n. 402, de 5 de novembro de 1924 (artigos 181 a 205), com alterações desta Câmara:

- a) os criadores são obrigados a dar rodeios aos vizinhos e a qualquer interessado no mais curto prazo possível;
- b) no caso de extrativo de tropa, venda de gado ou fuga de animais invernados, serão os rodeios dados no mesmo dia, ou no imediato, segundo a urgência ou necessidade do interessado;
- c) fora dos casos previstos na letra anterior, não haverá obrigação de rodeios nos meses de parição do gado, salvo motivo de força maior, em que se permitirá somente à verificação ou procura de animais perdidos, por uma ou mais pessoas, não levando consigo cães;
- d) o vizinho ou pessoa interessada, que exigir o rodeio, fica obrigado a prestar o seu auxílio ao proprietário encarregado, entretanto, também, com o pessoal necessário ao serviço;

- e) se qualquer criador negar-se a dar rodeio, será compelido a fazê-lo pela autoridade do distrito, pagando as despesas que o serviço exigir, o qual será feito por encarregados da Sub-prefeitura;
- f) os criadores, que tiverem animais alheios em seus campos, com marcas desconhecidas, são obrigados a cientificar aos seus vizinhos e à autoridade do distrito, como, também, expor em lugar público o desenho das referidas marcas;
- g) no caso de remoção de gado para fora do Município, o proprietário é obrigado a comunica esse fato previamente ao Sub-prefeito do distrito e aos vizinhos e a estes dar rodeio;
- h) salvo prova em contrário, o animal sem marca ou orelhano, que não acompanhar a mãe, pertencerá ao dono do campo em que pastar;
- i) o animal alheio que, durante um ano permanecer em qualquer campo sem que seja procurado pelo dono, será entregue ao Sub-prefeito do distrito, o qual procurará o interessado, pelos melhores meios de publicidade;
- j) achado o dono, este será obrigado a pagar ao proprietário do campo, a título de indenização, dez (10) cruzeiros por mês e por cabeça;
- k) não comparecendo o interessado ou seu representante legal, dentro de seis (6) meses, será o animal vendido em leilão público, deduzindo-se do produto da venda as despesas feitas e recolhendo-se o excedente aos cofres municipais à disposição do seu legítimo dono, na forma deste Código;
- l) o criador, que tiver touros ou pastores cavaleiros ou muares, é obrigado a evitar que eles penetrem no campo alheio, sob pena de multa de Cr\$ 100,00
- m)havendo excesso de gado em um campo, em prejuízo de vizinhos ou condôminos, estes poderão requerer a lotação do mesmo, ficando o dono do gado obrigado a retirá-lo, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 e pagamento do dano;
- n) a pessoa, que habitualmente deixar o seu gado pastar em campo alheio, sem o consentimento do dono, será intimada pela autoridade competente a retirá-lo, sob pena de multa de Cr\$ 200,00;
- o) todas as marcas ou sinais, que servirem para comprovar a propriedade de animais de qualquer espécie, serão registradas na Prefeitura, apresentando o interessado o respectivo ferro;
- p) submetido o modelo à confrontação, na Secretaria, será permitido o registro se não houver marca igual registrada, caso contrário, será o mesmo negado, intimando-se o requerente a modificar a sua marca, sob pena de multa de Cr\$ 500,00;
- q) nenhum registro de marca será feito na Prefeitura, sem que o interessado traga uma certidão de sua identidade, passada pelo sub-prefeito do distrito, da qual deverá constar também, o número aproximado da criação do pretendente e o tempo mais ou menos de sua residência no distrito; será considerado sem efeito o registro de marca que usada de modo diferente ao modelo dado na Prefeitura;
- r) não é permitida a transferência de marca sem prévia averbação na Prefeitura e pagamento dos impostos devidos;
- s) é proibida a exportação de gado de qualquer espécie, sem que o condutor exiba o talão comprobatório do pagamento do respectivo imposto;
- t) as tropas conduzidas sem a condição exigida na letra anterior, serão apreendidas pela autoridade competente, correndo as despesas com a manutenção e conservação dos animais, por conta do proprietário ou condutor, que ficará, também, sujeito à multa de Cr\$ 500,00;
- u) ninguém poderá vender couro sem dar ao comprador o competente certificado de propriedade ou contramarca, sob pena de multa de Cr\$ 25,00 por couro;

v) é proibido invadir a propriedade alheia, abrindo passos ou fechos sem permissão do proprietário, para qualquer fim, ou sob qualquer pretexto. Pena: além da satisfação do dano causado, multa de Cr\$50,00 a Cr\$100,00;

w) é proibido penetrar em campo, ainda que aberto, onde não tiver estradas, sem licença do proprietário, salvo em objeto de serviço público. Pena: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00;

x) são proibidas, para qualquer fim, correrias a cavalo, derrubadas de árvores nas matas a pretexto de colher frutas, tirar mel, folhas de gerivá ou de erva mate, cascas e quaisquer outros produtos, sem licença do proprietário. Pena: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 e indenização do dano causado;

y) é proibido deitar fogo nos campos e matas, ou qualquer ato semelhante, mesmo em propriedade aberta, sem prévia autorização do proprietário. Pena: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 e indenização do dano causado.

Art.553º - Aos funcionários municipais é permitida a entrada em qualquer casa, estabelecimento, recinto ou lugar, para o cumprimento das disposições deste Código, observadas as disposições do Código Penal da República.

Art.554º - Será multado em Cr\$ 100,00 quem estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridade municipais no exercício de suas funções ou procurar burlar diligências por eles efetuadas.

Art.555º - Quem desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 e será encaminhado à autoridade policial.

Art.556º - É sujeito à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 todo o cidadão que, apto para servir de testemunha, se recusar a fazê-lo, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei.

Art.557º - A Municipalidade poderá solicitar o auxílio e a coadjuvação da polícia, toda vez que for necessário o seu concurso.

Art.558º - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista nos lugares donde se descortinam panoramas de rara beleza.

Art.559º - Todo aquele que, a qualquer título, estiver em débito para com a Municipalidade, não poderá com ela tratar, nem por ela ser atendido, sem primeiramente quitar-se com a respectiva Fazenda, salvo:

a) quando se tratar de serviço de grande urgência, ordenado pelas repartições federais ou estaduais e para a execução do qual seja necessária a licença da Municipalidade;

b) quando se tratar de demolição ou conserto urgentes, determinados pela Municipalidade;

c) quando houver de atender as intimações das autoridades municipais.

Art.560º - Municipalidade cabe, no território do Município, cooperar no serviço de salvamento em casos de inundação e outras calamidades públicas.

Art.561º - Todo o cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade, todos os atos que transgredirem os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art.562º - Os partidos políticos, registrados na forma da lei, são obrigados a respeitar, em sua propaganda, os princípios estabelecidos neste Código.

Art.563º - Dentro de noventa (90) dias a contar da data da promulgação deste Código, o Prefeito enviará à Câmara um Projeto de regulamentação da matéria de que trata o artigo 550.

Art.564º - A apreensão e matança de cães vadios será regulada por ato do Executivo, respeitadas as leis existentes sobre o assunto.

TÍTULO XXVIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.565º - Dentro de três (3) meses após a promulgação deste Código, o Prefeito nomeará uma Comissão de funcionários da Municipalidade para levantar o cadastro geral dos terrenos de concessão municipal, a fim de verificar a situação de cada um deles e prover a respeito, de acordo com o disposto neste Código.

Art.566º - Dentro de sessenta (60) dias a contar da data da promulgação deste Código, o Prefeito enviará à Câmara um Projeto de Lei sobre o que dispõe o artigo

Art.567º - Fica marcado o prazo de cento e vinte (120) dias para ser cumprido o disposto no artigo 398 deste Código, pelos proprietários de bombas instaladas nas zonas distritais.

Art.568º - As atuais concessões de "Postos de Serviço" e bombas de gasolina, feitas de acordo com o ato n.88, de 11 de julho de 1938, ficam automaticamente prorrogadas, tanto na cidade como nos distritos, de modo que terminem todas no dia em que findar a de maior prazo.

TÍTULO XXIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.569º - Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após a sua promulgação e deverá ser revisto, de maneira geral, de cinco (5) em cinco (5) anos.

Art.570º - Revogam-se as disposições em contrário, bem como as leis, decretos, resoluções, atos, portarias, ordens de serviço, usos e costumes que tenham sido regulados por este Código.

MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO
PRESIDENTE